



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 12<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**02/05/2017  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati**

**Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/05/2017.**

## **12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)              | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|--------------------------|--------|
| 1    | PLS 584/2007<br>- Não Terminativo - | SEN. JOSÉ PIMENTEL       | 14     |
| 2    | PLS 108/2014<br>- Não Terminativo - | SEN. JOSÉ PIMENTEL       | 33     |
| 3    | PLS 526/2015<br>- Não Terminativo - | SEN. JOSÉ PIMENTEL       | 44     |
| 4    | PLS 491/2013<br>- Não Terminativo - | SEN. WELLINGTON FAGUNDES | 62     |
| 5    | PLS 164/2013<br>- Não Terminativo - | SEN. HUMBERTO COSTA      | 76     |
| 6    | PLS 383/2015<br>- Não Terminativo - | SEN. HUMBERTO COSTA      | 104    |

|    |  |                                     |     |
|----|--|-------------------------------------|-----|
| 7  | <b>PLS 373/2013</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. DALIRIO BEBER</b>           | 112 |
| 8  | <b>PLS 173/2015</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>        | 125 |
| 9  | <b>PLS 543/2015</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>           | 138 |
| 10 | <b>PLS 150/2016</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. VALDIR RAUPP</b>            | 145 |
| 11 | <b>PLS 104/2012</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. TASSO JEREISSATI</b>        | 153 |
| 12 | <b>PLS 354/2014</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO</b> | 160 |
| 13 | <b>PLS 16/2015</b><br>- Terminativo -      | <b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>        | 190 |
| 14 | <b>PLS 502/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO</b> | 230 |
| 15 | <b>PLS 534/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. VALDIR RAUPP</b>            | 243 |
| 16 | <b>PLS 535/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>       | 253 |
| 17 | <b>PLS 632/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>         | 262 |
| 18 | <b>PLS 38/2017</b><br>- Terminativo -      | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>         | 272 |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **PMDB**

|                          |  |                        |   |
|--------------------------|--|------------------------|---|
| Kátia Abreu(7)           | TO (61) 3303-2708                                      | 1 Eduardo Braga(10)(7) | AM (61) 3303-6230                                 |
| Roberto Requião(10)(7)   | PR (61) 3303-6623/6624                                 | 2 Romero Jucá(7)       | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115                     |
| Garibaldi Alves Filho(7) | RN (61) 3303-2371 a 2377                               | 3 Elmano Férrer(7)     | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47 |
| Raimundo Lira(7)         | PB (61) 3303.6747                                      | 4 Waldemir Moka(7)     | MS (61) 3303-6767 / 6768                          |
| Simone Tebet(7)          | MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614 | 5 VAGO                 |   |
| Valdir Raupp(7)          | RO (61) 3303-2252/2253                                 | 6 VAGO                 |   |

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)**

|                         |                               |                          |  |
|-------------------------|-------------------------------|--------------------------|--|
| Gleisi Hoffmann(PT)(2)  | PR (61) 3303-6271             | 1 Ângela Portela(PDT)(2) | RR                                     |
| Humberto Costa(PT)(2)   | PE (61) 3303-6285 / 6286      | 2 Fátima Bezerra(PT)(2)  | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682 |
| Jorge Viana(PT)(2)      | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 | 3 Paulo Paim(PT)(2)      | RS (61) 3303-5227/5232                 |
| José Pimentel(PT)(2)    | CE (61) 3303-6390 /6391       | 4 Regina Sousa(PT)(2)    | PI (61) 3303-9049 e 9050               |
| Lindbergh Farias(PT)(2) | RJ (61) 3303-6427             | 5 Paulo Rocha(PT)(2)     | PA (61) 3303-3800                      |
| Acir Gurgacz(PDT)(2)    | RO (061) 3303-3131/3132       | 6 VAGO(2)                |  |

#### **Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)**

|                           |                          |                                |                                |
|---------------------------|--------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Tasso Jereissati(PSDB)(4) | CE (61) 3303-4502/4503   | 1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)    | TO (61) 3303-2163/2164         |
| Ricardo Ferraço(PSDB)(4)  | ES (61) 3303-6590        | 2 Dalírio Beber(PSDB)(4)       | SC (61) 3303-6446              |
| José Serra(PSDB)(4)       | SP (61) 3303-6651 e 6655 | 3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)       | PA (61) 3303-2342              |
| Ronaldo Caiado(DEM)(7)    | GO (61) 3303-6439 e 6440 | 4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)      | AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722 |
| José Agripino(DEM)(7)     | RN (61) 3303-2361 a 2366 | 5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7) | SE (61) 3303-1306/4055         |

#### **Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)**

|                      |                          |                           |                          |
|----------------------|--------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Otto Alencar(PSD)(3) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 1 Sérgio Petecão(PSD)(3)  | AC (61) 3303-6706 a 6713 |
| Omar Aziz(PSD)(3)    | AM (61) 3303.6581 e 6502 | 2 José Medeiros(PSD)(3)   | MT (61) 3303-1146/1148   |
| Ciro Nogueira(PP)(3) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 3 Benedito de Lira(PP)(3) | AL (61) 3303-6148 / 6151 |

#### **Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)**

|                                 |                   |                             |   |
|---------------------------------|-------------------|-----------------------------|---|
| Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5) | PE (61) 3303-2182 | 1 Roberto Rocha(PSB)(5)     | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508 |
| Lídice da Mata(PSB)(5)(11)      | BA (61) 3303-6408 | 2 Cristovam Buarque(PPS)(5) | DF (61) 3303-2281                             |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)    | AM (61) 3303-6726 | 3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)   | GO (61) 3303-2035/2844                        |

#### **Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

|                            |                               |                                 |                        |
|----------------------------|-------------------------------|---------------------------------|------------------------|
| Wellington Fagundes(PR)(6) | MT (61) 3303-6213 a 6219      | 1 Pedro Chaves(PSC)(6)          | MS                     |
| Armando Monteiro(PTB)(6)   | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 2 Telmário Mota(PTB)(6)(13)(12) | RR (61) 3303-6315      |
| Vicentinho Alves(PR)(6)    | TO (61) 3303-6469 / 6467      | 3 Cidinho Santos(PR)(6)         | MT 3303-6170/3303-6167 |

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

- 
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
  - (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
  - (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
  - (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
  - (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
  - (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
  - (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
  - (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 2 de maio de 2017**

**(terça-feira)**

**às 10h**

**PAUTA**  
**12<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|              |   |
|--------------|---|
|              | Deliberativa  |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, de 2007

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Contrário ao projeto

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Criação do Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

**1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.**

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Mário Couto

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
3. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2015

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2013

- Não Terminativo -

*Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Dalirio Beber

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2015

- Não Terminativo -

*Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.  
2. A matéria constou da pauta em 25/04/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 543, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

*Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas*

*autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Contraário ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2016

#### - Terminativo -

*Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

2. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2012

#### - Terminativo -

*Acrescenta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.*

**Autoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2014

#### - Terminativo -

*Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015

- Terminativo -

*Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta; das Emendas nºs 1 e 4-CE; e das Emendas nºs 5 e 6-CE, na forma de duas Subemendas que apresenta; ficando prejudicadas as Emendas nºs 2 e 3-CE.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE.

2. Em 18/04/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.

3. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, de 2015

- Terminativo -

*Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.*

**Autoria:** Senador Blairo Maggi

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 15

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, de 2015

- Terminativo -

*Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.*

**Autoria:** Senador José Medeiros

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 16

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, de 2015

- Terminativo -

*Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 632, de 2015

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, de 2017

- Terminativo -

*Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**PARECER N° , DE 2016**

SF16873.43884-24

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para exame o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que tem por escopo incentivar a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PLS em comento prevê, para os empregadores, a anistia das multas e demais penalidades advindas do não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como de ilícitos de natureza trabalhista originados da falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados. Tal benefício será assegurado aos empregadores pelo período de até um ano após a data de promulgação da Lei.

A matéria estabelece ainda os prazos de parcelamento dos débitos em até cento e oitenta prestações no caso dos débitos com o INSS e de até sessenta prestações para as dívidas contraídas junto ao FGTS. A



anistia a que se refere o PLS nº 584, de 2007, incidirá apenas sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de trabalho.

No caso de fraudes à Lei, está prevista multa de até dez vezes o valor do débito existente. Se o empregador incorrer em situação de inadimplência por dois meses seguidos ou seis meses alternados a matéria prevê a exclusão da pessoa jurídica do regime de parcelamento, bem como o pagamento imediato da totalidade do crédito confessado e ainda não pago em decorrência de inadimplência. Além disso, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento por até três anos contados da data da exclusão.

Na justificação, o autor da matéria, Senador Marcelo Crivella, ressalta a importância de se enfrentar a questão da informalidade dando ao empregador oportunidade de regularização e formalização do registro de trabalho de seus empregados, com o recolhimento dos impostos devidos com isenção das penas impostas pela legislação em vigor. Assim, beneficia-se o trabalhador, que terá seu tempo de serviço reconhecido e sua relação de trabalho formalizada.

Após exame da matéria por esta CAE, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em decisão terminativa.

O PLS nº 584, de 2007, retornou ao exame desta CAE nesta Legislatura, cabendo a mim a relatoria da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Após uma década de grande crescimento proporcionado pela conjunção de esforços governamentais assentado em um propício cenário econômico internacional, o Brasil vivenciou um inusitado aumento do emprego formal. Entre 2003 e 2013, período que perpassa todo governo do

SF16873-43884-24



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

SF16873-43884-24

presidente Lula e os primeiros anos do Governo Dilma, foram criados mais de vinte milhões de empregos formais. Além disso, o rendimento médio dos trabalhadores cresceu de forma constante, delineando um quadro virtuoso, o qual a país nunca havia experimentado.

Infelizmente a crise internacional iniciada no final da década passada e cujos reflexos no Brasil se fizeram mais agudos a partir de 2014, associada às dificuldades econômicas que o país passou a vivenciar naquele momento, ocasionaram uma perversa reversão do cenário do mercado de trabalho. Nos últimos anos, observamos aumentos no desemprego e na informalidade.

Há quase duas décadas, o Governo tem buscado a recuperação de passivos tributários e previdenciários com a criação de um conjunto de programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos federais. Esses programas são denominados Programas de Recuperação Fiscal ou "REFIS", cujo o histórico nos remete ao ano 2000. Assim, o REFIS 1, com a Lei nº 9.964, de 2000, destinava-se a promover a regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Em 2003, o governo editou o REFIS 2 (oficialmente: "PAES") com a Lei nº 10.684, de 2003, que instituiu parcelamento especial de débitos em até 180 meses para todos os débitos para com a Fazenda Nacional (SRF e PGFN), constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 28 de fevereiro de 2003.

Já o REFIS 3 (Oficialmente: "PAEX") criado pela Medida Provisória nº 303, de 2006, instituiu parcelamento especial de débitos em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas para os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

O REFIS 4 (também apelidado como "REFIS da Crise" e, posteriormente, em 2014, por "REFIS da Copa") criado pela Lei nº 11.941,



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

SF16873.43884-24

de 2009 (conversão da MP nº 449, de 2008) possibilitou o parcelamento das dívidas tributárias federais vencidas até 30 de novembro de 2008. O prazo de adesão ao programa de parcelamento do "REFIS da Crise" foi reaberto até 31.12.2013 pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 2013. Posteriormente, criaram-se mais 3 prazos de adesão, em 2014, sendo o último para 01.12.2014, este pela Lei nº 13.043, de 2014. E, através da Lei nº 12.973, de 2014, artigo 93, houve nova reabertura deste prazo, que finalizaria em 31.07.2014. Pela Lei nº 12.996, de 2014, artigo 2º, o prazo de adesão foi ampliado para 25.08.2014 (data fixada pela MP nº 651, de 2014), compreendendo os débitos vencidos até 31.12.2013.

Além dessas edições, o governo promoveu ainda o REFIS das Autarquias e Fundações (para débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários), o REFIS dos Bancos (parcelamento de débitos de PIS e COFINS), o REFIS dos Lucros do Exterior (parcelamento de débitos do IRPJ e CSLL de lucros oriundos do exterior).

De sua parte, no que tange ao tema do PLS nº 584, de 2007, o REFIS 4 abriu a possibilidade de que micro e pequenas empresas que aderissem ao SIMPLES Nacional também pudessem ser beneficiárias do refinanciamento de débitos.

Desse modo, a legislação atual já prevê a sistemática de parcelamentos de débitos e contribuições devidas ao FGTS. Além disso, de acordo com a Resolução CC/FGTS nº 765, de dezembro de 2014, ficam estabelecidos os prazos e parcelas mínimas para quitação da dívida por parte dos empregadores. No caso específico das micro e pequenas empresas, esse parcelamento pode chegar a até 90 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 180,00.

Já existe, portanto, no âmbito da legislação atual, espaço para que microempresas e empresas individuais informais tenham acesso ao refinanciamento da dívida. Desse modo julgamos que o PLS nº 584, de 2007, perdeu a oportunidade, na medida em que já existe dispositivo legislativo em vigor que atende aos reclames da matéria.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007.

Sala da Comissão,            de                            de 2016.

, Presidente

, Relator



SF16873-43884-24



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 584, DE 2007**

Dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Excepcionalmente, até um ano após a data da promulgação desta Lei, será assegurado, nos termos do regulamento, anistia ao empregador que regularizar e formalizar o registro de trabalho de seus empregados.

**Art. 2º** A anistia compreende as multas e demais penalidades decorrentes:

I – do não-recolhimento das contribuições previdenciárias e relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II – de ilícitos de natureza trabalhista, originados pela falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados.

**Art. 3º** O parcelamento dos débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), oriundos de contribuições patronais, com vencimento até noventa dias anteriores ao da promulgação desta Lei, poderá ser efetivado em até cento e oitenta prestações mensais, desde que requerido até o último dia do prazo fixado no art. 1º.

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser efetivado em até sessenta prestações mensais, com juros de seis por cento ao ano e correção monetária aplicáveis aos depósitos do FGTS, observado o disposto no art. 7º.

**Art. 5º** O disposto nos arts. 3º e 4º aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – dois mil reais, no caso das pessoas jurídicas, ressalvado o disposto no § 3º;

II – cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 3º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor da parcela mínima mensal não poderá ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 2º e 3º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, excetuado o disposto no art. 4º.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes a juros de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

§ 7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo não exclui qualquer outro já deferido, desde que não tenha o mesmo objeto.

§ 8º Não serão considerados, para efeito desta Lei, o disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei se restringem às contribuições sociais e ao FGTS incidentes sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de emprego.

**Art. 7º** Na hipótese de extinção do contrato de trabalho do empregado com vínculo formalizado em decorrência desta Lei, os depósitos do FGTS deverão ser efetivados imediatamente na conta vinculada do trabalhador, revogando-se o parcelamento deferido.

**Art. 8º** Fraudes ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de até dez vezes o valor do débito existente, com a adoção do procedimento fiscal e trabalhista obrigatório na empresa.

**Art. 9º** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

*Parágrafo único.* Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 11.** A inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, dos débitos parcelados nos termos desta Lei implicará a exclusão da pessoa jurídica do regime de parcelamento e determinará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**Art. 12.** Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se refere esta Lei, dele for excluído será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até três anos contados da data da exclusão.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, dentre tantas outras que já trataram da anistia de débitos fiscais, distingue-se pelo seu objetivo.

Pretende-se dar uma oportunidade ao empregador para que ele possa regularizar e formalizar o registro de trabalho de seus empregados, recolhendo os tributos devidos, mas sem as penas impostas pela legislação em vigor.

Na verdade, o maior beneficiário é o trabalhador, que terá reconhecido seu tempo de serviço e formalizada a sua relação de trabalho.

A anistia e o parcelamento dos débitos fiscais resultantes da formalização da mão-de-obra não têm caráter amplo, eis que se restringe somente à hipótese de reconhecimento do vínculo trabalhista.

Sem medida legislativa dessa natureza, dificilmente haverá reconhecimento de relação de emprego com efcito retroativo, até porque implicaria em confissão de vários ilícitos.

Assim, sugerimos esta medida, como forma de dar oportunidade ao empregador para regularizar a situação de seus empregados, bem como de salvaguardar o direito dos trabalhadores com direitos sonegados.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, *em 03 de outubro de 2007.*

Senador MARCELO CRIVELLA

## ***LEGISLAÇÃO CITADA***

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra

empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,  
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

~~§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.~~

~~§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)~~

~~§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

~~§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor receba, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993)~~

~~§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 26.5.98)

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 13.. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

érgões competentes, nos seguintes casos:

#### **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Crimes Contra a Ordem Tributária**

###### **Seção I**

###### **Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Dos Crimes Contra a Ordem Tributária**  
**Seção I**  
**Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei

#### **CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a da multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/10/2007.

2



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título.*

**RELATOR:** Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2014, cujo objetivo é expresso na ementa reproduzida acima.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, determinando que “os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública”.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que parte substancial dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação Nacional de Trânsito (FUNSET) não tem sido utilizada para custear despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) relativas à segurança e educação de trânsito, a despeito de determinação legal explícita nesse sentido.



A matéria foi remetida à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado relator, tendo apresentado, em 4 de junho de 2014, relatório favorável ao PLS nº 108, de 2014, que, no entanto, não chegou a ser apreciado antes do final da Legislatura. A proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, cabendo a mim a responsabilidade pela relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas, particularmente aquelas pertinentes às finanças públicas e ao orçamento.

No mérito, somos da opinião de que a trágica situação do trânsito no Brasil é tema da maior gravidade e importância. As milhares de vidas perdidas ou gravemente afetadas a cada ano merecem que o poder público dedique atenção especial ao tema.

No entanto, é preciso observar que se trata de um problema extremamente complexo e multifacetado, envolvendo uma diversidade de fatores que escapam a qualquer tentativa de uma resposta simples. Aliás, como reconheceu o próprio Senador Aloysio Nunes em seu relatório, essa questão exige uma abordagem multidisciplinar, sendo objeto de dedicação permanente tanto do meio acadêmico quanto de organizações da sociedade civil e de órgãos oficiais, no Brasil e no mundo.

A proposição em comento contempla um desses fatores, relativo às dotações orçamentárias que podem ser aplicadas em ações de educação para o trânsito, nos termos do próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.505, de 1997), que desde a edição da Lei nº 9.602, de 1998, prevê campanhas educativas nas escolas, por meio de publicidade e através de programas de prevenção de acidentes.

Todavia, a solução vislumbrada para a reconhecida carência de recursos nesta área, conquanto inegavelmente bem intencionada,



infelizmente falha ao não contemplar a situação mais geral das finanças públicas no País.

Ao determinar que “os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública”, o PLS nº 108, de 2014, pretende tornar ainda mais rígida a execução orçamentária da União.

Hoje, por obra de uma série de vinculações de receitas e despesas obrigatórias, definidas pela Constituição e leis diversas, apenas uma parcela minoritária do Orçamento pode ser livremente alocada, o que inclui os investimentos públicos e outros gastos julgados importantes pelo Congresso Nacional no momento de aprovação da Lei Orçamentária Anual.

De fato, segundo dados da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em 2014, dos R\$ 1.221,5 bilhões de receitas primárias arrecadadas pelo Governo Central, 78,5% estavam vinculadas.

Nesse contexto, também é preciso reconhecer que a limitação de empenho e movimentação financeira, termo técnico para o chamado contingenciamento, é um instrumento fundamental para a gestão financeira dos recursos orçamentários, que de outra forma poderia tornar-se simplesmente inviável.

Ademais, do ponto de vista conjuntural, dadas as dificuldades momentâneas às quais está submetida a condução da política macroeconômica do País, que vêm exigindo grandes sacrifícios da sociedade e a corresponsabilidade do Parlamento, o presente projeto de lei se afigura especialmente inoportuno.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

4

Sala da Comissão, de 2016.

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 108, DE 2014

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 4º .....**

*Parágrafo Único.* Os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública". (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constituído pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) destina-se a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)

2

relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, conforme determinação expressa do art. art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Todavia, não obstante determinação legal tão explícita, o Governo Federal, conforme amplamente veiculado pela mídia nacional, tem utilizado grande parte dos recursos deste fundo para o pagamento dos juros da dívida pública, caracterizando um verdadeiro orçamento fictício.

Segundo levantamentos divulgados na imprensa, em 2013, dos R\$ 860,6 milhões destinados ao FUNSET, somente R\$ 230,5 milhões, equivalentes a apenas 28,6%, foram efetivamente utilizados conforme determina a legislação federal. Todo o restante, que compõe a grande maioria dos recursos, foi retido para o pagamento dos juros da dívida pública.

Para 2014 a situação é ainda mais drástica. Dos R\$ 933,9 milhões constantes do orçamento, somente R\$ 169,4 milhões estão liberados.

Enquanto isso, a insegurança das estradas brasileiras está cada vez pior, com um elevado número de colisões fatais que certamente poderiam ser evitadas caso os recursos do FUNSET fossem efetivamente aplicados na finalidade legalmente prevista.

Com este Projeto de Lei, pretendemos coibir essa prática, e consequentemente reduzir o número de acidentes de trânsito, salvando centenas de vidas de brasileiros inocentes todos os anos.

Por essa razão, acreditamos que esta proposição é merecedora de aprovação por parte do Congresso Nacional, pelo qual expressamos nossa certeza de que a mesma contará com o apoio de seus nobres Representantes.

Sala das Sessões,

**Senador VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....  
.....

XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....  
.....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art. 111.....  
.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art. 148.....

.....

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....

.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....

.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147.....  
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.....  
.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

6

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Eliseu Padilha*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.1.1998

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de voto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 28/3/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 11138/2014**

3



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2015, do Senador Hélio José, que trata da *criação do Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SF15615-80669-51

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2015, que dispõe acerca da criação do Serviço Social Autônomo intitulado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil).

Após análise da CAE, onde não foram apresentadas emendas após o término do prazo de cinco dias úteis, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

O *caput* do art. 1º da proposição em voga **autoriza** o Poder Executivo a *instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.*

Em seguida, seus parágrafos definem que (i) tal serviço social autônomo corresponderá a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil); (ii) compete à Invest-Brasil conduzir a Política Nacional de Investimentos articulando-se com órgãos públicos e entidades de classe privada para orientar e fomentar diretrizes estratégicas de atração e internacionalização de empresas, com proposição de soluções sustentáveis no ambiente operacional político, econômico, científico e



tecnológico, social, cultural, legal, ético moral, empresarial e ambiental; e (iii) a Invest-Brasil fica responsável por qualificar o investidor e instituições estrangeiras na atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED) e na internacionalização de empresas brasileiras no Investimento Direto no Exterior (IDE).

O art. 2º do projeto define os órgãos de direção da Invest-Brasil e o art. 3º estabelece que o Conselho Deliberativo será composto por seis representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas e, inclusive, já escolhe quem serão tais representantes.

Por sua vez, os arts. 4º e 5º determinam as composições, respectivamente, dos Conselhos de Governança e Fiscal da Invest-Brasil.

O art. 6º autoriza a destituição de membros dos Conselhos nas hipóteses definidas em regulamento.

O art. 7º faz considerações acerca da organização da Diretoria Executiva da Invest-Brasil e o art. 8º estabelece que as competências, atribuições e requisitos técnico-profissionais mínimos do Conselho Deliberativo, do Conselho de Governança, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão definidos no estatuto da entidade.

O art. 9º traz determinações direcionadas ao Poder Executivo, afirmando, inclusive, que até o dia 31 de março de cada exercício, este apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Invest-Brasil.

Já o art. 10 salienta as obrigações da Agência criada, como a de remeter ao Tribunal de Contas da União (TCU), até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

O art. 11 define que a Invest-Brasil firmará contrato de gestão com o Poder Executivo para execução das finalidades previstas no projeto. Por sua vez, o art. 12 detalha tal contrato de gestão e faz considerações a respeito da contratação e da administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da entidade a ser criada.

A standard linear barcode.

SF15615-80669-51



O art. 13 permite que a Invest-Brasil, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças com entidades públicas ou privadas.

O art. 14 determina que a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Invest-Brasil será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

O art. 15 institui obrigação ao TCU, ao afirmar que a esse órgão caberá fiscalizar a execução do contrato de gestão e recomendará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Do art. 16 ao 20 a proposição faz considerações acerca da organização da receita, da administração e do patrimônio da Invest-Brasil.

O art. 21, assim como o 1º, tem disposições meramente autorizativas. Afirma que fica autorizada a criação do Conselho Nacional de Coordenação da Infraestrutura (CNCI), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Presidente da Invest-Brasil, bem como detalha o funcionamento e a composição do Conselho.

O art. 22 altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para redirecionar à Invest-Brasil parte dos repasses ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

Por fim, o art. 23 traz a cláusula de vigência. Determina que a Lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a *Agência Brasileira de Negócios passará a mapear mercados de interesse de empresas brasileiras no exterior para o desenvolvimento de novos arranjos*

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the identifier "SF15615-80669-51" is printed.



*produtivos, visando novos mercados, para gerar maior lucratividade, permitindo, assim uma melhor inserção nas chamadas cadeias globais de valor. Assim, a Agência Brasileira de Negócios ampliará a recepção de investimentos internacionais focados no mercado doméstico, para num segundo momento se voltar para os mercados externos em novos projetos exportadores.*

SF15615-80669-51

## II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos III, IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a esta Comissão a competência de opinar sobre proposições que versem acerca dos problemas econômicos do País, de comércio exterior, das finanças públicas nacionais e de assuntos correlatos.

É evidente que a proposição em voga foi motivada por questões nobres. Pretende ampliar e aperfeiçoar a política nacional de investimentos, com o intuito de permitir que as cadeias produtivas nacionais sejam integradas às cadeias internacionais de valor, mediante a concessão de estímulos e incentivos aos investimentos empresariais nacionais e transnacionais.

Não obstante as válidas motivações quanto ao mérito, não podemos deixar de considerar questões insanáveis acerca da constitucionalidade do PLS.

Em primeiro lugar, cumpre-nos ressaltar que projeto de caráter autorizativo viola a Constituição Federal (CF). Esse é o caso da proposição em tela, a qual apresenta disposições que apenas autorizam o Executivo a agir, inclusive quanto ao seu objetivo primordial, que é o de criar a Invest-Brasil.

O argumento antagonista precípuo é o de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Logo, uma norma legal que apenas autorize o Executivo a tomar certa providência que já faz parte de suas prerrogativas não cria nova regra de Direito, deturpa certos mandamentos constitucionais e pode ser considerada, dessa forma, inócula e, consequentemente, injurídica e inconstitucional.



É mister ressaltar que, a esse respeito, há entendimento, tanto da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal quanto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, de que projetos de lei autorizativa são inconstitucionais.

Nesse sentido, foi editada a Súmula de Jurisprudência nº 1, da CCJC, que consolida naquela Casa o entendimento de que, com fundamento no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de caráter meramente autorizativo.

Já no Senado Federal, tendo por base o Parecer aprovado na CCJ em resposta ao RQS nº 3 de 2011-CE, é possível chegarmos à mesma conclusão. Na ocasião, o Senador Randolfe Rodrigues, conclui seu voto afirmando que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Também o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou quanto ao tema, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3176/AP. Na ocasião, o STF concluiu pela inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar que autorizava o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos. Nas palavras do relator, Ministro Cesar Peluso, *a alegação de não usurpação de competência pelo Legislativo, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não se sustenta, sob pena de subversão da disciplina constitucional de separação dos Poderes e insulto ao art. 2º da Constituição. Assim, a declaração de inconstitucionalidade faz-se necessária para evitar que se consolide o entendimento de que as leis que autorizam aquilo que não podem autorizar possam existir e viger.*

Desse modo, acreditamos haver entendimento consolidado em ambas as Casas do Congresso Nacional e no STF de que leis autorizativas apresentam vício de inconstitucionalidade formal por tender a apoderar-se de escolhas em matérias de iniciativa reservada no texto constitucional. Incide-se, assim, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que intentam se desviar das disposições constitucionais que reservam certas matérias à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como a

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the identifier "SF15615-80669-51" is printed.



referente à criação de órgão ou entidade da administração direta ou indireta de tal Poder, contida no art. 61, § 1º, inciso II, da CF.

Complementarmente, o inciso VI do art. 84, por sua vez, estabelece ser da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, tendo em vista a constituição de entidade que será operacionalizada e gerida pelo Poder Executivo, conforme disciplinado por diversos artigos do PLS em voga, é possível concluir que há vício de iniciativa no projeto.

Outrossim, cumpre-nos destacar que as pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado têm a função primordial de permitir que este atue como agente econômico quando tal atuação for necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (art. 174, *caput*, CF). Assim, ficam de fora da sua área de atuação as funções típicas do Estado, cabendo estas somente à Administração Direta e às suas autarquias, uma vez que estão integralmente sujeitas ao regime jurídico de direito público.

Portanto, atividades típicas de Estado, como a condução da política nacional de investimentos, devem estar sob responsabilidade de um ente público, tal qual ocorre com a condução da política monetária, que, apesar de ser descentralizada, está nas mãos do Banco Central, uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Todavia, o projeto em tela visa a atribuir atividade exclusiva do Estado a um ente que, além de ser de direito privado, sequer integra a administração pública direta ou indireta, já que serviços sociais autônomos são entidades paraestatais que funcionam de forma paralela ao Estado sem integrá-lo. Realizam uma atividade de interesse público, porém, não um serviço público ou uma atividade própria do Estado.

Consoante Hely Lopes Meirelles, serviços sociais autônomos “não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF15615-80669-51" is printed.



do estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários”.

De forma ainda mais incisiva, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que “essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso são incentivadas pelo poder público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público”.

Portanto, podemos concluir que a participação do Estado na criação de serviço social autônomo se dá simplesmente para incentivar a iniciativa privada, mediante garantia de subvenção. Logo, a entidade não pode realizar atividades que são incumbidas ao Estado, como ação de planejar e coordenar a política de investimento do país. Tais razões são exatamente as utilizadas para justificar o voto parcial dado ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2004 (Projeto de Lei nº 3.443/04 na Câmara dos Deputados), que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências”

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15615-80669-51  


## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526 , DE 2015**

Criação do Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.

**§ 1º** Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, esse Serviço Social Autônomo denomina-se Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil).

**§ 2º** Compete à Invest-Brasil conduzir a Política Nacional de Investimentos articulando-se com órgãos públicos e entidades de classe privada para orientar e fomentar diretrizes estratégicas de atração e internacionalização de empresas, com proposição de soluções sustentáveis no ambiente operacional político, econômico, científico e tecnológico, social, cultural, legal, ético moral, empresarial e ambiental.

**§ 3º** A Invest-Brasil fica responsável por qualificar o investidor e instituições estrangeiras na atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED) e na internacionalização de empresas brasileira no Investimento Direto no Exterior (IDE).

**Art. 2º** São órgãos de direção da Invest-Brasil:

I - a Diretoria Executiva, composta por 3 (três) Diretores, sendo 1 (um) Presidente;

II - o Conselho Deliberativo, composto por 11 (onze) membros;

III – o Conselho de Governança, composto por 3 (três) membros;

IV - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido coletivamente 2/3 (dois terços), sendo que individualmente cada membro só poderá ser reconduzido 1 (uma) única vez por igual período.

I – Os representantes do Poder Executivo serão do:

- a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério da Fazenda;
- f) Ministério da Integração Nacional;

II – Os representantes das entidades privadas serão:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional da Agricultura;
- c) Confederação Nacional dos Transportes;
- d) Confederação Nacional do Comércio
- e) Confederação Nacional de Serviços

Art. 4º O Conselho de Governança será composto por 3 (três) representantes escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período, conforme a seguir, titulares e suplentes, um representante:

- I- do Movimento Brasil Competitivo (MBC);
- II- da Academia;
- III- do Poder Executivo.



SF15678.77584-30

SF15678.77584-30  


**Art. 5º** O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

**Art. 6º** Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos nas hipóteses definidas em regulamento.

**Art. 7º** Os membros da Diretoria Executiva da Invest-Brasil terão de mandatos de 5 (cinco) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo de ofício por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

**§ 1º** O Presidente da Invest-Brasil será nomeado pela Presidência da República a partir de lista tríplice indicada pelo Conselho Deliberativo.

**§ 2º** Os demais membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Conselho Deliberativo, conforme regulamento.

**Art. 8º** As competências, atribuições e requisitos técnicos-profissionais mínimos do Conselho Deliberativo, do Conselho de Governança, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão definidos no estatuto da entidade.

**Art. 9º** Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Invest-Brasil, ao qual compete, ainda:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Invest-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

**Art. 10º** São obrigações da Invest-Brasil:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no

exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o incremento dos investimentos nacionais e transnacionais.

Art. 11. A Invest-Brasil firmará contrato de gestão com o Poder Executivo para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Invest-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Invest-Brasil deverá ser precedido de edital e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, com curso em escola preparatória em processo simplificado.

§ 3º A Invest-Brasil poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.



SF15678.77584-30

§ 4º A Invest-Brasil poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

§ 5º A Diretoria Executiva da Invest-Brasil decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

§ 6º A Diretoria Executiva da Invest-Brasil apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às suas necessidades e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

§ 7º A remuneração dos profissionais contratados para a Invest-Brasil deverá observar os valores fixados na Administração para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

§ 8º Os cargos comissionados de coordenadores, gerentes e executivos e de assessoria especial são de livre nomeação e exoneração pela Diretoria Executiva, até o limite fixado no orçamento anual da Invest-Brasil.

§ 9º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com vantagens adicionais de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Invest-Brasil a título de bônus ou prêmio por superação de metas e expectativas.

§ 10º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão, pela fiscalização ou pelo Conselho de Governança.

Art. 13. A Invest-Brasil, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais compatíveis com suas finalidades para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Invest-Brasil será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis



com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto nesta Lei.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e recomendará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. No prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do início das atividades da Invest-Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá providenciar as respectivas reformulações orçamentárias referentes à transferência para a Invest-Brasil dos recursos oriundos da contribuição social a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 17. Constituem receitas adicionais da Invest-Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

VII - Patrocínio e venda de serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento na alocação e integração de investimentos no País e no exterior.



SF15678.77584-30

Art. 18. A Invest-Brasil fará publicar no Diário Oficial da União e noutras mídias de caráter nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 19. O estatuto da Invest-Brasil será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20. O patrimônio da Invest-Brasil, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 21. Fica autorizada a criação do Conselho Nacional de Coordenação da Infraestrutura (CNCI), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Presidente da Invest-Brasil.

§ 1º O CNCI terá a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento da infraestrutura do País.

§ 2º O CNCI será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Os membros do CNCI não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 22. O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.



SF15678.77584-30

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Sebrae/Ceags, por meio da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Sebrae.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

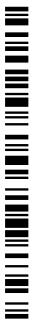
- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil), ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Infraestrutura (ABN), nas seguintes proporções:

- I - 80% (oitenta por cento) ao Sebrae;
- II - 12% (doze por cento) à Apex-Brasil;
- III - 2% (dois inteiros por cento) à ABDI;
- IV - 6% (seis por cento) à Invest-Brasil

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Sebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF15678.77584-30

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar do crescimento dos últimos anos, o Brasil ainda possui baixa inserção em cadeias logísticas de valor mais elevado no mercado internacional, pois ainda é o 22º na participação do comércio mundial, com apenas 1,5% da fatia global, enquanto a China tem 11%, EUA com 8% e Alemanha com 7,7%. Apesar do esforço em se internacionalizar, empresas brasileiras enfrentam elevados custos logísticos e tributários, o que dificulta sua competitividade.

O mercado interno se encontra próximo à estagnação, havendo necessidade de busca de novos mercados para as empresas brasileiras, demandando arranjos mais complexos, ante o nível de competitividade internacional.

No atual cenário econômico, novas desonerações fiscais pleiteadas pela indústria são imperativas visto que as empresas nacionais sofrem forte influência de produtos asiáticos, geralmente em zonas de livre comércio ou zonas econômicas especiais que concedem diversos benefícios fiscais e vantagens para as empresas de todo o mundo. No Brasil as zonas de processamento de exportação (ZPE) ainda são incipientes, ante o baixo número de empresas focadas no mercado externo.

O processo de inovação poderia ser acelerado caso empresas do país conseguissem inserir adequadamente em mercados internacionais utilizando padrões tecnológicos existentes naqueles países, estimulando parcerias e à cooperação internacional, com ganhos mútuos de mercado.

De acordo com a OCDE e a OMC, o Brasil é uma das economias com menor valor adicionado estrangeiro nas suas exportações, da ordem de 10%. Isso diz que a economia brasileira é fechada, pelo que se deduz que é forte na produção doméstica de matérias primas e bens intermediários, ou produz relativamente poucos bens que demandam componentes vindos do exterior ou porque se é uma economia protegida.

Uma possível estratégia para a reindustrialização do país seria o foco em mercados internacionais, por meio de estímulo à atração de empresas estrangeiras para as atuais e novas zonas de processamento de exportação. Nesse contexto a política de comércio exterior poderia ser combinada à política industrial do país, havendo a prospecção de novos



SF15678.77584-30

mercados no exterior a serem atendidos por meio de empresas nacionais e estrangeiras a serem instaladas no Brasil, com mais competitividade ante as vantagens fiscais preexistentes.

Outra estratégia é uma maior integração de cadeias produtivas nacionais às cadeias internacionais de suprimentos, propiciada por um desenvolvimento qualitativo devido a incentivos às empresas transnacionais, sejam de origem brasileira ou estrangeira, mirando o mercado interno e latino-americano.

A Agência Brasileira de Negócios passará a mapear mercados de interesse de empresas brasileiras no exterior para o desenvolvimento de novos arranjos produtivos, visando novos mercados, para gerar maior lucratividade, permitindo, assim uma melhor inserção nas chamadas cadeias globais de valor.

A Agência Brasileira de Negócios ampliará a recepção de investimentos internacionais focados no mercado doméstico, para num segundo momento se voltar para os mercados externos em novos projetos exportadores.

No que se refere ao orçamento para custeio das atividades da Agência Brasileira de Negócios, observa-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estimou em R\$ 4,13 bilhões as receitas correntes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para o exercício de 2014. A proposta orçamentária representa uma alta na comparação com os recursos obtidos pela instituição em 2013, contudo a previsão de receitas para o Sebrae nesse ano foi de R\$ 3,52 bilhões, mas sobraram 16,9%. Em 2014 sobraram 23,3%. Nesse sentido, não haverá prejuízo para o Sebrae a destinação de 6% do total para viabilizar a Agência Brasileira de Negócios.

Este é o motivo deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

SF15678.77584-30

4



SENADO FEDERAL  
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.*

SF16990\_36680-90

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.*

O PLS contém quatro artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.779, de 2003, para incluir os catadores de caranguejos e mariscos entre os beneficiários do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo durante o período de defeso da coleta de caranguejo e



SENADO FEDERAL  
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

mariscos. O art. 2º estabelece a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) para fixar o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência. Por fim, o art. 4º revoga as disposições em contrário ao PLS.

SF16990\_36080-90

O PLS foi originalmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CRA, a matéria teve parecer favorável aprovado em 13/3/2014. Por força do Requerimento nº 869, de 2014, a proposição veio para apreciação da CAE. Após, seguirá para CAS a qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições.

Com relação à regimentalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa não há vícios que prejudiquem a proposição. Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre segurança social. Ao Congresso Nacional, por sua vez, compete dispor sobre as matérias de competência da União, conforme o disposto no art. 48 da Carta Magna.



SENADO FEDERAL  
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Com relação à juridicidade, no entanto, o PLS em apreço não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal – conhecido como seguro-defeso. Essa modalidade de seguro desemprego assegura ao trabalhador o recebimento de um salário mínimo enquanto durar o defeso.

SF16990\_36080-90

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca define “pesca” como toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros. Além disso, a pesca é classificada como “comercial artesanal” quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. Portanto, não há nenhum óbice aos catadores de caranguejos e mariscos a serem beneficiários do seguro-defeso desde que se enquadrem na categoria pescador artesanal.

Nesse sentido é o entendimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. Atualmente há trinta e duas espécies alvo de defeso, dentre elas estão o caranguejo-guaiamum, o caranguejo-uçá, o mexilhão e a ostra.



SF16990\_36080-90

Portanto, é desnecessária alteração legislativa no sentido de incluir os catadores de caranguejo e mariscos no grupo de beneficiários do seguro desemprego ao pescador artesanal.

A existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso. No primeiro caso, cabe ao órgão competente por conceder o benefício – o Ministério do Trabalho – identificar as dificuldades dos catadores em comprovar o exercício da atividade. No segundo, uma vez que a espécie não é alvo de defeso, não há que se falar em direito ao benefício. Caso o MAPA e o MMA estabeleçam defeso para novas espécies de caranguejo e mariscos, os catadores dessas espécies automaticamente serão potenciais beneficiários do seguro desemprego ao pescador artesanal.

Por fim, cabe destacar que, em 2015, foram beneficiados pelo seguro-defeso 735.529 pescadores artesanais. Isso representou R\$ 2,38 bilhões ao orçamento federal. O benefício é alvo constante de fraudes, o que levou o antigo MPA e o MMA a editarem a Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, que suspendeu por até cento e vinte e dias o defeso de diversas espécies e, em consequência, o pagamento de seguro-defeso. A portaria teve o objetivo de recadastrar pescadores e reduzir as fraudes. Nesse contexto, entendemos inadequadas tentativas de estabelecer novos potenciais beneficiários num momento em que se busca reduzir esse grupo.



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos contrários ao mérito do PLS nº 491, de 2013.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 491, de 2013.

SF16990.36080-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2013

Dá nova redação ao *caput* do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A redação do *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, o catador de caranguejo e de mariscos, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira e de coleta de caranguejo e de mariscos, para a preservação da espécie." (NR)

Art. 2º A redação do § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira e de coleta de caranguejo e de mariscos, é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dedique." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

---

2

---

## JUSTIFICAÇÃO

De imperativo relevo denotar que, durante os períodos de defeso estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação a algumas espécies marinhas, fluviais ou lacustres, como certos peixes e o camarão, há outras que também demandam a suspensão de suas atividades de coleta e captura, como o caranguejo e determinados crustáceos.

Desse modo, cediço que os profissionais que laboram de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar na coleta e capturas desses espécimes ficam sem a respectiva fonte de renda para o sustento de suas famílias. Tudo isso por uma razão lógica, não podem exercer suas atividades no período de defeso.

À luz do permissivo legal em comento - Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 - e, sob o mesmo fundamento que estabeleceu o benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal ou em regime de economia familiar, estamos por uma medida de justiça, estendendo aos catadores de caranguejo e mariscos.

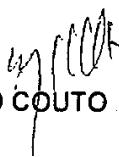
Do ponto de vista social é medida que se impõe, uma vez que estamos falando de vidas humanas que dependem de uma única atividade para sobreviver. Assim, se suspensa a atividade laboral em epígrafe, certo é suas condenações à privação, ao ócio e, infelizmente, à delinquência, posto que difícil torna-se, por razões óbvias, garantir o sustento de suas famílias.

Noutro giro, do ponto de vista legal, não há qualquer impedimento para a acolhida da extensão do benefício em voga, uma vez que a natureza jurídica da prática do defeso às espécies que se pretende preservar, há de se arguir o princípio da isonomia, assim como e, sobretudo, ao ser humano, o catador de caranguejo e crustáceo, por ver-se impedido de laborar.

Razões pelas quais solicitamos o irrestrito apoio de Vossas Excelências para o presente projeto de lei, que certamente tem importância singular a uma categoria de trabalhadores deveras necessitada.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO



LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

**§ 1º** Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

**§ 2º** O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

**Art. 2º** Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

---

**4**

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Jaques Wagner

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.11.2003

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 27/11/2013



**SENADO FEDERAL**  
 Gabinete do Senador Benedito de Lira  
**PARECER Nº , DE 2014**

SF14736.98997-79



Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

Página: 1/3 21/01/2014 11:51:06

2471d4ee20af41bd29dd6dbf0468bb8954e898fb8a

## I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 10.779, de 2003. A proposição visa estender aos catadores de caranguejos e mariscos o benefício do seguro desemprego no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso, na forma prevista para os pescadores profissionais artesanais, nos termos do art.1º da referida lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, garante ainda que o período de defeso, fixado para a atividade pesqueira pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), também passe contemplar as espécies de caranguejos e mariscos.

O PLS nº 491, de 2013, foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo, após exame,

Mh2013-11196



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
 PLS nº 491 / 2013



### SENADO FEDERAL

seguir para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) cabendo à última decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade.

No que se refere ao mérito, nos termos do inciso V do art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria constitui iniciativa de grande relevo na medida em que normatiza o exercício profissional dos catadores de marisco e de caranguejo, garantindo-lhes uma renda na época de defeso, ao mesmo tempo em que proporciona o rearranjo da produção, organizando a catação em função da sazonalidade da atividade.

Em 2011, segundo dados do IBAMA, a produção de mariscos foi de 16 mil de toneladas, havendo ainda mais de 10 mil toneladas no caso do caranguejo. Esses números dão conta da importância da produção que, nos dois casos, conta com a participação de milhares de trabalhadores artesanais.

Portanto, o PLS nº 491, de 2013, constitui iniciativa de grande mérito, na medida em que consolida a atividade profissional de um grande contingente de catadores de marisco e de caranguejo garantindo-lhes maior estabilidade e sustentabilidade.

## III. VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 491, de 2013.

*Mh2013-11196*

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 491 / 2013

Fls. 07



  
**SENADO FEDERAL**  
 Gabinete do Senador Benedito de Lira

Sala da Comissão, *13 de março de 2014.*

*Senador Acir Gurgacz*, Presidente

*Senador Benedito de Lira*, Relator

SF14736-38997-79

Página: 3/3 21/01/2014 11:51:06

2471d4ee20af41bd29dd6dbfb0468b8954e898ff8a

Mh2013-11196

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
*PLS n° 491 / 2013*  
 Fls. *08*




**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 13/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

*Sen. Acir Gurgacz*  
*Sen. Benedito de Lira*

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) |                                   |
|--|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT)                              | 1. Angela Portela (PT)            |
| Gleisi Hoffmann (PT)                                 | 2. Rodrigo Rolemberg (PSB)        |
| Zeze Perrella (PDT)                                  | 3. Walter Pinheiro (PT)           |
| Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>               | 4. João Durval (PDT)              |
| Eduardo Suplicy (PT) <i>(Relator)</i>                | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)      |                                   |
| Clésio Andrade (PMDB)                                | 1. Romero Jucá (PMDB)             |
| VAGO   | 2. Luiz Henrique (PMDB)           |
| Casildo Maldaner (PMDB)                              | 3. João Alberto Souza (PMDB)      |
| Ana Amélia (PP) <i>(Relator)</i>                     | 4. Valdir Raupp (PMDB)            |
| Sérgio Petecão (PSD) <i>(Relator)</i>                | 5. Ciro Nogueira (PP)             |
| Benedito de Lira (PP) <i>(Relator)</i>               | 6. Ivo Cassol (PP)                |
| Kátia Abreu (PMDB) <i>(Relator)</i>                  | 7. Garibaldi Alves (PMDB)         |
| Waldemir Moka (PMDB) <i>(Relator)</i>                |                                   |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                 |                                   |
| Cyro Miranda (PSDB)                                  | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)  |
| Ruben Figueiró (PSDB)                                | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)           |
| Jayme Campos (DEM)                                   | 3. Cícero Lucena (PSDB)           |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)   |                                   |
| Gim (PTB)  | 1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)     |
|  | 2. Blairo Maggi (PR)              |

5

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.*

SF13916.17500-52  


RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que visa estabelecer prazo máximo para a tomada de decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

O Projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, acrescentando parágrafo para que, nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) profira a decisão em, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período.

O art. 2º estabelece a vigência em cento e oitenta dias após a publicação da Lei.

O projeto foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, a proposição estabelece o prazo máximo de cento e oitenta dias para que a ANS profira decisão nos processos administrativos iniciados por beneficiários. Assim, atua no sentido de garantir a razoável duração do processo – conforme previsto no art. 5º da Carta Magna.

Segunda dados da ANS, no primeiro trimestre de 2015, 30% das demandas dos consumidores relacionou-se a reclamações dos beneficiários. Entre os motivos figuram a negativa de cobertura de procedimentos, reajuste de mensalidades e mudança de operadora. Embora a ANS já venha adotando medidas que visam reduzir o tempo de decisão nos processos administrativos – como a contratação de servidores temporários e a mediação de conflitos – o estabelecimento de prazo máximo vem se somar aos esforços em andamento.

Em 2013, existiam 8.791 processos de reclamações de consumidores a respeito do atendimento de planos tramitando na ANS. Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), há processos tramitando na agência há mais de doze anos, de modo que existe o risco de que o efeito da tomada de decisão tardia seja ineficaz. A demora por parte da agência reguladora impõe custo financeiro extra ao beneficiário que, em muitos casos, tem de pagar por fora do seu plano de saúde, uma vez que ele não pode permanecer à espera da ANS para os cuidados relativos à sua saúde.

Deve-se atentar, também, para o fato de a morosidade no âmbito do órgão regulador e fiscalizador criar incentivos ao descumprimento da lei



pelos administradores dos planos de saúde. Isso contribui para o cenário já conhecido de má prestação de serviços na área da saúde.

Assim, vislumbramos meritória a matéria ao buscar soluções que atuem no sentido de melhorar a prestação dos serviços públicos. Entretanto, cabe ressaltar que o art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece a competência da ANS para dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos dos processos administrativos relativos a infrações dos operadores de planos de saúde. Nesse sentido, cabe à ANS, por norma infralegal, estabelecer o prazo para tomada de decisão.

SF13916.17500-52

De fato, a ANS já editou norma a respeito dos processos administrativos. A Resolução nº 48, de 19 de setembro de 2003, dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da agência reguladora. Além disso, entendemos que, por se tratar de assunto interno à Agência, o estabelecimento de um prazo por via de Lei tornariam rígidos ajustes que se façam necessários. Portanto, a ANS, por ser conhecedora da realidade do setor de saúde e do órgão, mostra-se a mais adequada para fixar o prazo para a tomada de decisão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

**"Art. 29.** .....

.....

§ 10. Nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a decisão administrativa será proferida obrigatoriamente no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do protocolo de abertura, podendo tal prazo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante justificativa." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entanto, a imprensa tem noticiado, recentemente, o constante atraso da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em analisar processos administrativos

referentes a reclamações de beneficiários de planos de saúde contra as operadoras. Relata-se que alguns desses processos podem esperar até cinco anos para receberem uma decisão final.

Boa parte desses processos é iniciada pelos próprios beneficiários em busca de seus direitos. A ANS informa que durante o ano de 2012 recebeu 75.916 reclamações de consumidores de planos de saúde, sendo que 75,7% (57.509) destas foram referentes a negativa de cobertura. O alto índice de reclamações indica a confiança do beneficiário na ANS para dirimir suas demandas, ao mesmo tempo em que aponta a urgência com que essas reclamações devem ser respondidas.

A Resolução Normativa nº 48, de 19 de setembro de 2003, da ANS dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas é insuficiente, na medida em que não estabelece prazo máximo para seu término, que é o que buscamos definir com a proposição legislativa ora apresentada.

Com o intuito de preservar a confiança do beneficiário na ANS e lhe garantir efetivamente o direito constitucional da razoável duração do processo, propomos o presente projeto de lei. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, já estipula que os processos administrativos específicos sejam regidos por lei própria, aplicando-se seus preceitos apenas subsidiariamente.

A solução aqui proposta – estabelecimento de prazo máximo para a decisão administrativa – já está presente em nosso ordenamento jurídico, já que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, definiu tal prazo em trezentos e sessenta dias para processos administrativos fiscais. Buscamos dar esse mesmo tratamento especial aos processos administrativos da ANS iniciados por beneficiários, já que estes tratam de seu bem mais precioso: sua saúde.

Mesmo que a atual legislação resguarde o usuário de planos de saúde em casos de urgência e emergência, não se deve protelar a prestação do tratamento adequado aos pacientes. Sabe-se que um problema de saúde pode se agravar bastante caso a terapêutica não seja iniciada a tempo e, por isso, a resolução dos processos administrativos em comento não pode demorar demasiadamente.

Em face do exposto, solicitamos aos eminentes pares a atenção devida e o apoio necessário para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013

Título II

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Capítulo I

**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**§ 1º** As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

**§ 4º** O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 48, DE 19 SETEMBRO DE 2003

*Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar.*

[Anexo da RN nº 48]

[Índice] [Correlações] [Detalhamentos]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 28 de agosto de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Do objeto

Art. 1º A presente Resolução Normativa tem por objeto estabelecer normas para instauração do processo administrativo que vise a apuração de infração aos dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. Considera-se processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção administrativa, aquele que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares.

#### Seção II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais previstos nesta Resolução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se somente em dia de expediente na localidade em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato aprazado.

6

§2º. Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

§3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **Seção I Do Início do Processo**

Art. 3º O Processo Administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção é originado por:

- I - Auto de Infração;
- II – Representação; ou
- III – Denúncia.

### **Seção II Do Auto de Infração**

Art. 4º Constatada a infração de disposição legal ou infralegal disciplinadora do mercado de saúde suplementar será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, com numeração seqüencial, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado.

Art. 5º A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos agentes responsáveis pelas atividades de fiscalização.

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I – numeração seqüencial do auto;
- II - nome, endereço e qualificação do autuado;
- III - local, data e a hora da lavratura;
- IV - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo o período da ocorrência;

V – indicação da disposição legal ou infralegal infringida e a sanção aplicável;

VI - prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico; e

IX – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

§3º Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando a operadora intimada na forma do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§4º O autuante ficará responsável pelas declarações consignadas no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Havendo apreensão de documentos no exercício da atividade de fiscalização, o agente deverá lavrar no próprio local da ocorrência auto de apreensão, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado, contendo os seguintes elementos, além dos previstos nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Resolução:

I - as razões e o fundamento da apreensão;

II - a quantidade e a descrição dos documentos apreendidos, de modo que possam ser identificados;

III - a identificação do local onde ficarão depositados os documentos; e

IV - o recibo e a assinatura do autuante, com a indicação do cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único Na hipótese do autuado não ser localizado ou na recusa de assinatura do auto de apreensão, o autuante certificará a ocorrência, presumindo-se correto o que dele constar.

### **Seção III Da Representação**

#### **Seção III Da Representação Pelo Não Envio das Informações Periódicas**

##### **(ALTERADO PELA RN Nº 301, DE 07 DE AGOSTO DE 2012)**

~~Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, a área técnica responsável instruirá o procedimento de representação, para consequente instauração do processo administrativo sancionador.~~

~~§1º O processo deverá conter:~~

- ~~I - nome, endereço e qualificação do representado;~~
- ~~II - descrição circunstanciada do fato;~~
- ~~III - indicação da disposição legal ou infralegal infringida;~~
- ~~IV - qualquer outra informação ou documento considerado relevante para caracterização da infração;~~
- ~~V - folha de cadastro referente ao registro da operadora perante a ANS; e~~
- ~~VI - cópia da representação com assinatura e identificação da autoridade signatária.~~

~~§2º Concluída a instrução da representação, o processo será encaminhado à Diretoria de Fiscalização - DIFIS para providências.~~

~~Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, a área técnica responsável instruirá o procedimento de representação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~§1º Antes de o procedimento ser remetido à Diretoria de Fiscalização, a área técnica responsável deverá: (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

I — notificara operadora quanto aos fatos considerados indícios de infração aos dispositivos legais ou infralegais, concedendo prazo de trinta dias para manifestação; (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

II — receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise dos motivos apresentados por esta; (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

III — caso a justificativa seja aceita pela área, esta deverá conceder novo prazo para o cumprimento da obrigação; e (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

IV — havendo reparação voluntária e eficaz o procedimento será arquivado. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios suficientes de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar relativos ao não envio de informações periódicas, será lavrada a representação, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, com numeração seqüencial, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 1º A lavratura da representação observará as disposições do art. 6º desta Resolução, servindo como ato inaugural do processo administrativo sancionador. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 2º Aplica-se, no que couber ao inciso I do § 1º, o art. 15, o art. 16 e o parágrafo único do art. 18 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§ 2º A representação poderá reunir mais de um tipo ou modalidade de documento ou de informação periódica, e ainda abarcará todos os períodos não informados de determinado ano. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 3º Não ocorrendo a hipótese de arquivamento anterior, a área técnica responsável elaborará representação para a Diretoria de Fiscalização, a qual deverá conter: (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

I — nome, endereço e qualificação do representado; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

II — descrição circunstaciada do fato; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

III — indicação da disposição legal ou infralegal infringida; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

IV — qualquer outra informação ou documento considerado relevante para caracterização da infração; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

10

~~V - folha de cadastro referente ao registro da operadora perante a ANS; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VI - a notificação e respectivo comprovante de recebimento; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VII - a resposta da operadora, se houver, acompanhada de manifestação fundamentada da área técnica quanto ao seu não acolhimento; e (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VIII - assinatura e identificação da autoridade signatária. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

§ 3º Lavrada a representação, a área técnica responsável intimará a operadora para apresentar defesa, em conformidade com os arts. 17 a 19 desta Resolução. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 4º Encerrado o prazo para apresentação da defesa, o órgão técnico da ANS elaborará manifestação conclusiva acerca da tempestividade do envio da informação periódica, decidindo motivadamente pelo arquivamento da representação ou confirmação da irregularidade, conforme o caso. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 5º A manifestação conclusiva do órgão técnico que recomendar o arquivamento do feito, será submetida à apreciação do respectivo Diretor, que, caso a acolha, arquivará a representação ou poderá, em sendo possível, conceder novo prazo para cumprimento da obrigação, que não poderá ser superior ao prazo de periodicidade de envio da informação. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 6º Não ocorrendo a hipótese de arquivamento, a área técnica responsável encaminhará o processo de representação para julgamento da Diretoria de Fiscalização, que deverá comunicar à Diretoria de origem caso aplique o instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no art. 11 desta Resolução. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 7º A Diretoria de Fiscalização retornará o processo à área técnica, quando constatada a existência de vício processual que apenas possa ser sanado pela Diretoria de origem. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

Art. 8º-A Constatada a ocorrência de indícios de outras infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, não previstas no artigo 8º desta RN, as áreas técnicas da ANS deverão comunicar tais fatos à Diretoria de Fiscalização, para as providências cabíveis. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

#### **Seção IV Da Denúncia**

Art. 9º A reclamação, a solicitação de providências ou petições assemelhadas que por qualquer meio derem entrada na ANS e que contiverem indícios de violação da lei ou de ato infralegal por parte das operadoras, poderão ser caracterizadas como denúncia após avaliação inicial dos Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização – NURAFs - ou das Unidades Estaduais de Fiscalização - UEFIs ou da DIFIS.

Parágrafo único. A denúncia de violação da lei ou de ato infralegal por parte das operadoras, apresentada por terceiros perante qualquer das Diretorias da ANS, será encaminhada diretamente à DIFIS para as providências cabíveis.

Art. 10 Aceita a denúncia, a abertura e instrução do respectivo processo administrativo será realizada no âmbito dos NURAFs, UEFIs, ou da DIFIS, cabendo, para tanto, a requisição de informações às operadoras, ou a deflagração de ação fiscalizatória para apuração dos fatos nela contidos.

~~Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.~~

Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução.~~

~~§1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)~~

~~§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

12

~~§2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo.~~

~~§2º Excetuam-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou consequências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)~~

§2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§3º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Incluído pela RN nº 124, de 2006)~~  
(Revogado pela RN nº 142, de 2006)

§4º O reconhecimento de reparação voluntária e eficaz acerca de negativa de cobertura somente poderá ocorrer no âmbito da NIP. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

§5º Caso a operadora esteja cadastrada na forma da legislação específica, as demandas referentes à negativa de cobertura serão encaminhadas para os órgãos com atribuição para processamento da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e a reparação voluntária e eficaz poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

§6º Caso a operadora não proceda ao cadastro mencionado no §5º, a demanda será encaminhada para abertura de processo administrativo para apuração de infração. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

Art. 12 Quando na investigação preliminar da denúncia for constatada violação da lei ou de norma infralegal por parte das operadoras, será lavrado o competente auto de infração.

### **CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 13 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação da operadora para ciência da lavratura do auto de infração, da decisão ou para a realização de diligências.

Art. 14 A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão administrativo;
- II - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- III - prazo para defesa ou recurso, se for o caso;
- IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;
- V - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso;
- VI – a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; e
- VII – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória.

Parágrafo único A intimação para apresentação de defesa será acompanhada do auto de infração.

Art. 15 A intimação realizar-se-á:

~~I – ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.~~

I - por via postal, remetida para o endereço de correspondência constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado; (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III – pela ciência apostila pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

~~IV – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto; e~~

IV - por meio eletrônico com certificação digital, de acordo com regulamentação a ser editada pela ANS; ou (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

14

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

V - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

Parágrafo único. Do Edital deverá constar: (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

I - o nome, endereço e a qualificação do intitulado; (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

II - a descrição circunstanciada dos fatos; (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

III - a disposição legal ou infralegal infringida; (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

IV - a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso, se for o caso; (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

VI - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

VII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória. (Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 2º Considera-se endereço de correspondência aquele fornecido pela pessoa jurídica para fins cadastrais e de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência, cumprindo a operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 4º Não tendo êxito a intimação no endereço de correspondência, serão promovidas novas intimações, nesta ordem: (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

I - no endereço da sede da operadora, caso seja diferente do endereço de correspondência; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

II - no endereço do advogado regularmente constituído nos autos por procuração, quando houver. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 5º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fins de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos no parágrafo anterior, será feita publicação dos atos dos processos administrativos sancionadores em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 6º A intimação poderá ser feita por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo ou quando registrado no cadastro da ANS a invalidade do endereço, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

§ 7º Do Edital deverá constar: (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

I - o nome, endereço e a qualificação do intimado; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

II - número do processo administrativo; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

III - a descrição circunstanciada dos fato; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

IV - a disposição legal ou infralegal infringida; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

V - a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

VI - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso, se for o caso; (Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

16

VII - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e (  
**Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012**)

VIII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória. (**Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012**)

Art. 16 Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente apostila no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DA OPERADORA**

Art. 17 Lavrado o auto de infração, a operadora será devidamente intimada, na forma do disposto nos incisos I a V do art. 15, desta Resolução.

Art. 18 Recebida a intimação, a operadora terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, acompanhada dos documentos que a fundamentam.

**Parágrafo único.** Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.

Art. 19 A defesa da operadora poderá ser feita pessoalmente ou por advogado habilitado, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

## **CAPÍTULO V** **DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 20 Na fase de instrução do processo as partes poderão juntar documentos, pareceres, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.

Art. 21 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de outras provas pelas operadoras ou terceiros, serão procedidas as respectivas intimações, estabelecendo-se o prazo para atendimento.

Parágrafo único. No caso de haver juntada de novos documentos fica assegurado o direito à operadora de manifestação no prazo de dez dias.

Art. 22 Concluída a instrução do processo, o Diretor da DIFIS, terá o prazo de até trinta dias para proferir decisão devidamente fundamentada, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelo Diretor da DIFIS à autoridade administrativa a ele subordinada. (Incluído pela RN nº 155, de 2007)

Art. 23 A DIFIS observará a jurisprudência e as decisões reiteradas da Diretoria Colegiada, nas causas similares e que tenham como objeto o mesmo fundamento jurídico ou fático.

Art. 24 A decisão que reconhecer a infração de dispositivo legal ou infralegal disciplinador do mercado de saúde suplementar fixará o valor da multa cominatória aplicada na forma do inciso IX do art. 6º desta Resolução.

Art. 25 Exarada a decisão, a DIFIS expedirá intimação para ciência da operadora, nos termos previstos no Capítulo III desta Resolução, concedendo o prazo de dez dias para interpor recurso, e , em caso de aplicação de penalidade pecuniária, o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento da multa fixada, ou apresentar pedido de parcelamento.

§1º Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado à Gerência Financeira - GEFIN para notificar o devedor, dando-lhe conhecimento da existência do débito passível de inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – Cadin, e posterior encaminhamento à Procuradoria para inscrição na dívida ativa da ANS e cobrança judicial na forma da lei.

§2º A decisão proferida pela DIFIS será publicada uma única vez no órgão de imprensa oficial, em extrato, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Resolução.

18

Art. 25-A Ressalvadas as hipótese previstas nos arts. 11º 18, 33 e 89, o pagamento da multa fixada poderá ser recolhido antes da interposição do recurso administrativo, por oitenta por cento do seu valor. (Incluído pela RN nº 124, de 2006)

## **CAPITULO VI DO RECURSO E DA REVISÃO**

Art. 26 Da decisão proferida pela DIFIS caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS como instância administrativa máxima.

~~§1º O recurso poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, na forma do art. 16 desta Resolução, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.~~

~~§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, na forma do art. 16 desta Resolução, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela RN nº 284, de 22/12/2011)~~

§2º O recurso poderá ser protocolado na sede da ANS, ou nos NURAFs ou UEFIS e deverá ser dirigido à Diretoria de Fiscalização.

§3º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade do mesmo será aferida pela data da postagem.

§4º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco a saúde dos consumidores.

Art. 27 Recebido o recurso a DIFIS se manifestará, preliminarmente, acerca da sua admissibilidade ou não, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias, em despacho fundamentado, remetendo, em seguida, o processo à Diretoria Colegiada para conhecimento e posterior arquivamento.

§1º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação ao interessado, anexando-se cópia ao processo.

§2º O recurso não será admitido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado; e

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

§3º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, e o prazo para recurso lhe será devolvido.

§4º O não conhecimento do recurso não impede a ANS de rever de ofício, a qualquer tempo, o ato ilegal.

§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, a DIFIS encaminhará, no prazo de cinco dias, o processo à Secretaria Geral, que o submeterá à Procuradoria da ANS para manifestação.

§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, o processo será encaminhado à Procuradoria da ANS para análise e manifestação quanto à regularidade processual. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)

§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, a DIFIS encaminhará, no prazo de cinco dias, o processo à Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§6º Após o pronunciamento da Procuradoria o processo será encaminhado à Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

§6º O processo poderá ser remetido à Procuradoria Federal junto à ANS para análise e manifestação, por solicitação do relator do recurso, quando apresentar controvérsia jurídica relevante ou complexa, devidamente justificada nos autos, hipótese em que o prazo previsto no parágrafo anterior será interrompido. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§7º No caso de provimento parcial ou de improvimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira – GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadin.

§7º Quando outro Diretor que não o relator do recurso suscitar controvérsia jurídica relevante ou complexa devidamente justificada deverá enviar a solicitação de encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à ANS ao relator, que irá apreciá-la, motivando sua decisão. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

20

~~§8º No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado.~~

§8º Após o pronunciamento da Procuradoria, quando for caso de sua intervenção, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.  
(Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§9º No caso de provimento parcial ou de improvimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira – GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadin. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§10 No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

Art. 28 Quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, o processo poderá ser revisto pela Diretoria Colegiada, a pedido ou de ofício.

~~Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.~~

§1º O relator negará seguimento à revisão quando a seu juízo não houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, encaminhando para a Diretoria Colegiada apenas os processos que considere aptos à revisão. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos processos que o relator tenha proferido voto vencido no processo objeto da revisão e na hipótese de a decisão revista ter sido proferida em última instância administrativa pela Diretoria de Fiscalização. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso pela ANS, se a operadora assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a Diretoria Colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 30 Esta Resolução Normativa aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 31 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 32 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JANUARIO MONTONE  
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.

---

### ANEXO

---

#### **Correlações da RN nº 48:**

Lei nº 9.656, de 1998

Lei nº 9.784, de 1999

Lei nº 9.873, de 1999

art. 10 da Lei nº 9.961, de 2000

RN nº 226 e ANEXOS - NIP

RDC nº 57 – TCAC

SÚMULA NORMATIVA nº 4, de 2003

[\[Voltar\]](#)

---

**Detalhamentos da RN nº 48:**

IN nº 1/DIFIS, de 2006, alterada pela IN nº 4

IN nº 3/DIFIS, de 2007

IN nº 6/DIFIS, de 2007, alterada pela IN nº 7 e pela IN nº 9

IN nº 08/DIFIS – atribuições dos Chefes dos Núcleos.

IN nº 10/DIFIS, de 2010

[\[Voltar\]](#)

---

**ÍNDICE DA RN nº 48**

**CAPÍTULO I 01**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I 01**

Do objeto

**Seção II 01**

Dos Atos e Termos Processuais

**CAPÍTULO II 02**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I 02**

Do Início do Processo

**Seção II 02**

23

Do Auto de Infração

**Seção III 03**

Da Representação

**Seção IV 04**

Da Denúncia

**CAPÍTULO III 05**

**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**CAPÍTULO IV 07**

**DA DEFESA DA OPERADORA**

**CAPÍTULO V 07**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**CAPÍTULO VI 08**

**DO RECURSO E DA REVISÃO**

**CAPÍTULO VII 10**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ANEXO**

**[Voltar]**

---

*[1]Os artigos mencionados no art. 25-A desta RN nº48 - art. 18, art. 33 e art. 89 – são dispositivos da RN Nº 124, de 30-03-2006, abaixo reproduzidos :*

***“Autorização de Funcionamento***

*Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS:*

*Sanção - multa diária no valor de R\$ 10.000,00.*

***Requerimento de informações às operadoras e prestadores de serviços***

24

*Art. 33. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado:*

*Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

...

*Art. 89. Incorrem na sanção prevista no art. 18 as operadoras que, na época da obrigatoriedade de requerer o registro provisório, deixaram de fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 12 para o cômputo dos respectivos termos inicial e final. ”*

**LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 09/05/2013.

6

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O PLS é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um item ao art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que trata dos crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária. Com isso, esse artigo passaria a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

13) deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Senador Flexa Ribeiro argumenta que as transferências obrigatórias constituem imposição da lei ou da Constituição. Elas são tão importantes a ponto de a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, § 2º, vedar o seu contingenciamento. Além disso, a repressão ao descumprimento do dever estatal de destinar recursos para as ações de saúde

constitui diretriz constitucional, que inclui medidas drásticas, como a intervenção da União nos Estados que deixarem de efetuar as transferências de parte de suas receitas tributárias aos seus Municípios, nos prazos previstos em lei.

Diante deste quadro, ele propõe que a inobservância da obrigação constitucional de realizar transferências obrigatórias a outros entes passe a ser incluída nos crimes de responsabilidade mencionados na Lei nº 1.079, de 1950.

O Projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O PLS nº 383, de 2015, altera a Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para considerar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, por parte do governo federal, o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.

Analizando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Além disto, o projeto foi bem redigido e está de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Analizando o projeto quanto ao mérito, queremos inicialmente manifestar nossa concordância com alguns dos argumentos apresentados pelo autor da proposta. Não há como negar que as transferências obrigatórias são





muito importantes. Tanto é assim que existem vários dispositivos legais e constitucionais exigindo sua realização.

Entretanto, não vemos justificativa para a aprovação de um PLS que puna a não realização de transferências obrigatórias apenas para a saúde e puna, principalmente, o governo federal. A saúde é responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas de um ente, a União. A Constituição estabelece os percentuais para cada ente federado.

Já estão definidos constitucionalmente para a União e pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para os Estados, Distrito Federal e Municípios os percentuais de aplicação de recursos mínimos na Saúde. Tampouco se justifica que as transferências destinadas à saúde tenham um tratamento diferenciado. O crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, no caso de descumprimento das normas legais, já está implícito na legislação em vigor, através da Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Lei Complementar nº 141, de 2012.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2015

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“**Art. 10.....**

.....  
13) deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio prevê duas espécies de transferências intergovernamentais: as voluntárias e as obrigatórias. As primeiras são realizadas por meio de convênios, acordos de vontade celebrados pelos entes federados. O ente repassador se obriga apenas e na medida daquilo que restou definido no ajuste. Já as transferências obrigatórias são aquelas que constituem imposição da lei ou da Constituição. Exemplo delas são as transferências realizadas com base na

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que prevê o repasse regular e automático de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, para a cobertura das ações e serviços de saúde por eles implementados.

Tamanha é a importância das despesas consideradas obrigatórias – entre as quais aquelas que consistem na transferência de recursos a outros entes, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, claramente vedou sejam elas objeto de contingenciamento (art. 9º, § 2º). Ora, se tais despesas não podem ser contingenciadas, igualmente não se justifica sejam os repasses obrigatórios feitos com atraso.

Na área de saúde, em particular, dadas as catastróficas consequências da insuficiência de recursos públicos para assegurar a prestação dos respectivos serviços, o atraso nos repasses se reveste de uma gravidade tal a exigir a responsabilização do Chefe do Poder Executivo que houver permitido a infringência à lei.

A repressão ao descumprimento do dever estatal de destinar recursos para as ações e serviços de saúde constitui verdadeira diretriz constitucional. Com efeito, os arts. 34, VII, e, e 35, III, da Carta Magna autorizam as drásticas medidas de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, e de intervenção estadual em seus Municípios, no caso de não aplicação de percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Se assim é, também a inobservância da obrigação constitucional ou legal de transferir a outros entes recursos para tais ações deve ser sancionada. Com esse objetivo, propomos alteração na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade do Presidente da República contra a lei orçamentária a conduta de *deixar de transferir a outro ente federado, no prazo e na forma determinados por lei, recursos destinados a ações e serviços de saúde*.

Ante a necessidade de se estabelecer mecanismo mais eficaz de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, no caso de descumprimento do dever de realizar transferências intergovernamentais obrigatórias destinadas a ações e serviços de saúde, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

### **LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

### **LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS} e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

7

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013, do  
Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 2º do  
Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art.  
27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para  
dispor sobre a notificação do devedor previamente à  
venda extrajudicial de bem objeto de alienação  
fiduciária em garantia, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que, em suma, pretende disciplinar o procedimento de notificação do devedor previamente à venda extrajudicial do bem móvel ou imóvel que tenha sido objeto de alienação fiduciária em garantia, além de almejar a fixação de prazo para a venda extrajudicial no caso de bem móvel.

No **art. 1º**, a proposição resume o objeto da matéria.

No **art. 2º**, cogita inserir §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer que: (1) antes da venda extrajudicial do bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário deve comunicar, por carta com aviso de recebimento e com antecedência mínima de dez dias, a data e as condições de venda do bem; (2) se a venda não ocorrer em noventa dias, extingue-se a dívida até o valor do

SF/16192.32544-61

bem, calculado nos termos do contrato ou por meio da média aritmética de tabela de preços disponibilizada por instituições idôneas.

No **art. 3º**, que alvitra inserir § 9º ao art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é estendida a supracitada regra da comunicação prévia para o caso de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia.

Na justificação, a proposição denuncia que a legislação acima é omissa sobre o tema. Afirma que, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que é a corte máxima do País em matéria infraconstitucional –, já tenha pacificado o entendimento acerca da obrigatoriedade da comunicação prévia à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, há agentes econômicos e magistrados de instâncias iniciais do Poder Judiciário que não seguem essa orientação em razão da lacuna legal. Esclarece, ainda, que a proposição evita que, nos casos de demora excessiva na realização da venda extrajudicial do bem por negligência do credor, o devedor seja onerado com a desvalorização do bem.

A proposta foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

O Senador Cyro Miranda, inicialmente, recebeu a relatoria da matéria no âmbito desta Comissão e, nessa condição, chegou a apresentar um relatório favorável com duas emendas. Todavia, por conta de adiamentos, o seu relatório não foi apreciado.

A matéria foi, então, redistribuída para nossa relatoria.

## II – ANÁLISE

Conforme anteriormente apontado em relatório apresentado pelo Senador Cyro Miranda perante esta Comissão, não há, no projeto, vícios de **regimentalidade**, de **constitucionalidade** ou de **juridicidade**. De fato, a CAE possui competência para a matéria, os preceitos formais e materiais da Carta





SF16192.32544-61

Magna foram observados e a proposição atende a todos os parâmetros jurídicos devidos.

Contudo, não obstante a nobre intenção do autor, acreditamos que a matéria não deva prosperar em razão das considerações que expomos a seguir.

Com a publicação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, ficou estabelecido que a mora do devedor fiduciário de bem móvel decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Isso implica, decerto, que, caso o projeto seja aprovado, haveria um retrocesso em relação à Lei nº 13.043, de 2014, uma vez que seria criada a obrigatoriedade de se intimar novamente o devedor fiduciário do bem a respeito da data da sua venda em leilão público, no qual se converteria o bem gravado com o ônus da alienação fiduciária em dinheiro.

Registro ainda, que a alteração normativa promovida pela Lei nº 13.043, de 2014, já previu a necessidade de inverter o ônus ao credor na medida que tornou obrigatória a prestação de contas ao consumidor, em virtude da alteração do caput do art. 2º do Decreto Lei nº 911, de 1969. A nova redação do art. 2º do referido diploma normativo obriga o credor a prestar contas da venda extrajudicial realizada, permitindo que o devedor verifique as condições de venda e então, promova as ações pertinentes de modo a resguardar seus direitos, o que nos parece ser a intenção da proposta em análise. O STJ já reconhece a possibilidade do consumidor ingressar com ação monitória para execução do saldo remanescente (Súmula nº 384 – STJ).

No caso de bens imóveis, o art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que *dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*, fixa que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com base nos §§ 1º e 2º desse artigo, o devedor fiduciante será, então, intimado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis, onde está registrado o contrato de compra e venda, para purgar a mora, a fim de convalescer o contrato. Não havendo o pagamento da

dívida em tempo hábil, o imóvel será vendido em leilão, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, tudo com o conhecimento do devedor fiduciante.

Como já vem ocorrendo em relação à comprovação da mora, por meio da notificação extrajudicial do devedor fiduciante, a criação desse novo requisito para a venda em leilão do bem (isto é, a obrigatória intimação do devedor fiduciário a respeito da data do leilão) apenas iria trazer mais um objeto de discussão para as portas do Poder Judiciário, pois haveria indagações a respeito da correta intimação do devedor fiduciário, com repercussão sobre o terceiro de boa-fé que adquiriu o bem em leilão público.

Não vemos, portanto, a necessidade de nova intimação do devedor fiduciário, que já foi intimado por carta registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis, que já tem plena ciência que está com as prestações em atraso de pagamento, na forma prevista no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, ou do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997. Ademais, o devedor fiduciante já foi citado pelo Poder Judiciário para pagar o que deve ao credor fiduciário em ação de busca e apreensão, bem como tem conhecimento pleno de que o bem alienado fiduciariamente será vendido em leilão público, na forma prevista nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, e no contrato por ele firmado ao adquirir o bem alienado fiduciariamente.

S.M.J. este é o nosso parecer.

### III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/16192.32544-61

, Relator



SF16192-32544-61



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 373, DE 2013**

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia.

**Art. 2º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 2º .....**

.....

§ 4º O proprietário fiduciário ou o credor deverá comunicar a data e as condições da venda de que trata o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento.

§ 5º Frustradas as tentativas de venda extrajudicial do bem após o transcurso do prazo de noventa dias da consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, a dívida considerar-se-á extinta até o valor do bem.

§ 6º Para efeito do § 5º deste artigo, considerar-se-á como valor do bem aquele calculado em consonância com critérios indicados no contrato ou, na sua ausência, o valor estimado de acordo com a média aritmética de quantias constantes de tabela de referência de cotação do bem com reconhecida respeitabilidade, admitida a incidência de fatores de reajuste que majorem ou diminuam o valor do bem conforme as suas características e seu estado de conservação.” (NR)

2

**Art. 3º** O art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 27. ....**

.....

§ 9º O fiduciário deverá comunicar a data e as condições do público leilão a que se refere o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Poucos negócios estão tão presentes no quotidiano dos nossos brasileiros como os financiamentos de bens com alienação fiduciária em garantia.

Seria um desserviço do Poder Legislativo deixar lacuna na legislação referente a um instituto jurídico com essa grande relevância social.

A proposição em pauta, afinada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – a qual, infelizmente, não garante a desejada segurança jurídica por não vincular as demais instâncias do Poder Judiciário nem os atores da sociedade civil –, supre as omissões legais atualmente existentes e proporciona maior previsibilidade jurídica à dinâmica da alienação fiduciária em garantia.

Com ela, os agentes econômicos e os consumidores se confortarão com a segurança de saber o itinerário dos procedimentos pertinentes à venda extrajudicial dos bens objetos de alienação fiduciária em garantia.

Em resumo, o projeto em exame assegura explicitamente o direito do devedor a ser cientificado da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia fiduciária. A corte máxima em matéria infraconstitucional, o STJ, já consolidou esses entendimentos, apesar de ainda se verificar que vários agentes econômicos e muitos magistrados das instâncias iniciais do Poder Judiciário não acompanham essa orientação jurisprudencial em virtude da lacuna legal atualmente existente.

Por fim, avança a proposição em exame para minuciar o modo como a cientificação do devedor deve ocorrer e elucidar a responsabilidade decorrente da desvalorização do bem no caso de morosidade do credor em promover a venda extrajudicial.

E é sob a certeza de que a proposição contribuirá para o progresso do País que conclamo os nobres Parlamentares a aderir à sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

### ***LEGISLAÇÃO CITADA***

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **DECRETO-LEI N° 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.**

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

4

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

.....  
.....

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

.....

Art 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969; 148º Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
*Luís Antônio da Gama e Silva*  
*Antônio Delfim Netto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.1969

.....

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema de Financiamento Imobiliário**

**Seção I**

**Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

.....

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

~~§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

---

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Antonio Kandir.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1997 e retificado no DOU de 24.11.1997

---

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania,  
cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/09/2013.

8



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16551.09149-68

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2015, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2015, introduz a contribuição adicional para as empresas com rotatividade de mão de obra acima da média do seu setor.

A contribuição incidirá na folha de pagamento, com alíquotas de 2% para um índice de rotatividade até 29% acima da média do setor; de 3% para um índice entre 30% e 49% acima da média; e de 5% para um índice de 50% ou mais acima da média.

O valor arrecadado será vertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Na justificativa da proposta, a autora defende que o PLS integra a mobilização para regulamentar dispositivos da Constituição Federal que ainda não foram regulamentados. Este é justamente o caso do art. 239, § 4º:

“Art. 239. ....



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

.....  
 § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei”.

SF/16551.09149-68

A Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposta em tela, defende que a proposição tem caráter social e punitivo. Como a rotatividade alta reduz os recursos do FAT (via pagamento do seguro-desemprego), as empresas que mais rodam pessoal deveriam contribuir mais para o Fundo.

Depois de tramitar nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 173, de 2015, segue à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, observamos que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno.

Não encontramos vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na proposição analisada.

Quanto ao mérito, porém, entendemos que a proposição será danosa por aumentar o desemprego e a informalidade. Consideramos também que os parâmetros escolhidos para o índice de rotatividade e para a alíquota da contribuição foram equivocados. Finalmente, reconhecendo que a rotatividade é um grave problema do mercado de trabalho, avaliamos que o diagnóstico do projeto sobre esta questão não encontra respaldo entre os especialistas da área.

No que tange ao desemprego e à informalidade, entendemos que o PLS acaba prejudicando os trabalhadores ao tentar adereçar a questão da rotatividade. A contribuição adicional incidirá perversamente na folha de



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

pagamento das empresas. A contratação e a manutenção de trabalhadores ficarão ainda mais oneradas.

O atual momento do mercado de trabalho torna a medida especialmente impertinente. O desemprego não para de crescer, bem como a informalidade, atingindo duramente os mais jovens, as mulheres e os mais pobres. No entanto, se fosse aprovada a proposta ora analisada, quanto menos trabalhadores um empregador contratasse ou mantivesse, menor seria o valor que ele deveria pagar.

Além disso, cabe ressaltar que a folha de pagamento no Brasil é desproporcionalmente tributada em comparação com seus competidores internacionais.

Há, portanto, embutido na proposição, um incentivo para que as empresas demitem, não contratem ou escolham por contratar os trabalhadores de modo informal (deixando-os de fora da nossa rede de proteção social, especialmente do seguro-desemprego, do FGTS e da Previdência).

Atualmente, já incidem sobre a folha de pagamento a contribuição previdenciária, o FGTS, as parcelas proporcionais de 13º e férias e, em alguns casos, também as contribuições para o Sistema “S”. A esses encargos, seria somada ainda a contribuição adicional sobre a rotatividade, segundo o PLS nº 173, de 2015.

Adicionalmente, os parâmetros escolhidos para o índice de rotatividade e para a contribuição adicional não nos parecem racionais. Segundo o texto, até uma pequena empresa que tenha rotatividade em 0,1% acima da média do seu setor deverá ser tributada em 2% sobre o total dos salários que paga. A desproporcionalidade é evidente.

Julgamos o estabelecimento de tais parâmetros arbitrários, até porque não encontramos na justificativa da proposta estudos ou argumentos que embasem esses valores.

Cabe ressaltar que, pela própria natureza do conceito de “média”, sempre haverá empresas com rotatividade maior do que a média, o

SF16551.09149-68



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

que não aconteceria somente se a rotatividade fosse absolutamente igual em todas as empresas de um setor e durante um mesmo período. Mesmo que todas as empresas apresentassem exatamente o mesmo número de funcionários, a situação é demasiado improvável.

Há, portanto, o risco de punir até as empresas com políticas de recursos humanos adequadas e justas que, por fatores alheios às suas decisões, podem apresentar rotatividade de pessoal acima da média do seu setor e receberem a punição analisada.

Também consideramos que a proposta foi pouco sensível às dificuldades dos micro e pequenos empresários brasileiros: os parâmetros dos índices e das alíquotas não variam com o tamanho da empresa. Em um extremo, um quiosque que tenha dois funcionários e tenha de demitir um deles (contratando outro) se enquadrará entre as empresas com “alta taxa de rotatividade”, e deverá pagar 5% sobre os salários como punição.

Por fim, não concordamos com o diagnóstico de rotatividade que parece embasar a proposta. Realmente a rotatividade constitui um problema grave, e crônico, do nosso mercado de trabalho. A frequente troca nas vagas leva a vínculos de trabalho de curta duração.

Como consequência, há um óbvio desestímulo por parte das empresas em qualificar e investir em seus profissionais, prejudicando o crescimento da produtividade, e da renda, dos trabalhadores. Há ainda um grande custo para os Fundos constituídos para proteger o trabalhador desligado: o FGTS e o FAT.

Os principais especialistas em Economia do Trabalho do país não concordam que a culpa da rotatividade seja exclusiva das empresas, mas diagnosticam como causa o desenho de mecanismos de proteção ao emprego no país, com o FGTS e o seguro-desemprego, que estimulam o trabalhador, em certas condições, a buscar o seu desligamento para se apropriar dos recursos que lhe são de direito (como o saldo do FGTS, correído todo dia pela sub-remuneração das contas). Mesmo entidades representativas dos trabalhadores reconhecem o poder da legislação em estimular a rotatividade.

SF16551.09149-68



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Desta forma, apesar de considerarmos louvável o esforço em regulamentar dispositivos de nossa Carta Magna, e em que pese o espírito de justiça da autora do Projeto, ele não é a melhor alternativa para reduzir a rotatividade da mão de obra, ao passo que tem como efeitos colaterais deletérios a punição ao emprego e à formalização, justamente no momento que o país mais precisa destes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16551.09149-68



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 173, DE 2015

Regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica devem recolher contribuição adicional para o custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao índice médio;

II - 3% (três por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja entre 30% (trinta por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) superior ao índice médio;

III - 2% (dois por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja até 29% (vinte e nove por cento) superior ao índice médio.

**§ 1º** Os percentuais de contribuição incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º. Os percentuais indicados no *caput* são acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

**Art. 2º** Os índices médios de rotatividade por setor de atividade econômica devem ser apurados e divulgados semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o disposto em regulamento, e devem ser estabelecidos individualmente em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal.

**Art. 3º** Na apuração dos índices de rotatividade devem ser excluídos da base de cálculo os trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por qualquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria do empregado por idade ou por tempo de contribuição, quando o empregado tenha sido contratado nos cinco anos anteriores à concessão do benefício;

II - aposentadoria do empregado por invalidez, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

III - morte do empregado, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

IV - cessação de contrato por prazo determinado, pelo advento do termo prefixado, pela execução dos serviços especificados ou pelo advento de acontecimento previsto no contrato;

V - cessação de contrato de aprendizagem;

VI - cessação de contrato de diretor sem vínculo empregatício;

VII - transferência do empregado para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

VIII - cessação da relação de trabalho do trabalhador temporário, em relação à empresa tomadora, desde que a contratação tenha sido de acordo com o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art. 4º** A contribuição adicional para custeio do FAT deve ser apurada e recolhida anualmente, na forma de regulamento, admitindo-se seu parcelamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

### **Justificação**

Dando sequência ao esforço já anunciado por esta Casa de buscar a regulamentação das disposições constitucionais que demandam a edição de Leis para sua execução – esforço esse que perdeu, de certa forma, seu ímpeto, após as últimas eleições – gostaríamos de apresentar nossa contribuição, na forma da presente proposição.

Trata-se de oferecer a necessária complementação legal ao art. 239, § 4º, da Constituição da República, que determina que o *financiamento do seguro-desemprego*

*receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

Podemos verificar facilmente que este é um dos mais notáveis dispositivos constitucionais cuja regulamentação ainda se queda por fazer, passados vinte e seis anos da promulgação da Constituição.

O que nos parece curioso, além disso, é que a matéria foi, ao longo de todo esse tempo, objeto de poucas proposições para sua regulamentação, cuja apresentação se concentrou, por qualquer motivo, no triênio de 1989, 1990 e 1991, não sendo abordada desde então, ainda que um desses projetos, o Projeto de Lei Complementar nº 96, de 1989, do Deputado Jorge Arbage, não tenha sido formalmente arquivado e esteja pronto para ordem do dia da Câmara dos Deputados desde 1995.

Dada essa inércia legislativa, consideramos oportuno que o debate sobre essa questão seja reaberto, razão pela qual apresentamos a presente proposição.

Em sua elaboração, tivemos por ponto de partida a intenção do Constituinte ao criar essa contribuição. Trata-se, fundamentalmente, de fazer com que os empregadores cujo procedimento conduza a uma desproporcional taxa de rotatividade da mão de obra sejam forçados a contribuir proporcionalmente para o custeio do seguro-desemprego.

A contribuição adicional não deve ser considerada como uma forma de complementação de arrecadação, apenas, mas, sobretudo, como um instrumento social de incentivo à gestão responsável de pessoal e como forma de se evitar que o mau empregador externalize os custos de sua desídia, sobrecrecendo o seguro-desemprego, em detrimento de seus empregados, de seus competidores e, por fim, de toda a sociedade, que é obrigada a arcar com maiores despesas.

Por esse motivo, buscamos delimitar os pontos principais nos que tal contribuição deve se nortear.

Inicialmente, destacamos que, por se tratar de medida de combate ao mau uso dos trabalhadores, encetamos sua incidência sobre a folha de pagamentos do empregador, como forma de ressaltar seu caráter punitivo e social.

Determinamos, ainda, os critérios fundamentais de cálculo dos índices de rotatividade, que devem levar em consideração as especificidades da área de atuação econômica do empregador e do local onde desenvolvem suas atividades.

Buscamos, além disso, definir, de forma mais precisa possível, a base de apuração desses índices, de maneira a afastar a ocorrência de situações que podem gerar impacto negativo sobre índice de rotatividade de uma empresa.

Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição da base de cálculo para os empregados admitidos até cinco anos antes da concessão do benefício, que se não fosse feita, apenaria o empregador que contratasse trabalhadores de idade mais avançada, próximos da aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**  
PCdoB/Amazonas

**LEGISLAÇÃO CITADA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

**Legislação Citada****Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**Lei 6.019, de 3 de Janeiro de 1974****Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º - É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º - O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;
- e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º - A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 8º - A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses,

salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966:

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13 - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14 - As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18 - É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)*

9

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2015 – Complementar, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2015 – Complementar, modifica o Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas deverão ser obrigatoriamente observados em qualquer instância administrativa, ainda que os órgãos que os devam aplicar não componham a estrutura do órgão de expedição da norma.

Como regra de vigência, o projeto fixa o início da produção de efeitos a partir da publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de os órgãos de julgamento administrativo observarem as normas expedidas pelos órgãos arrecadadores. Caso contrário, haveria uma fragilização dos mecanismos de controle e transparéncia das decisões.

O projeto de lei foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

### II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica o Código Tributário Nacional, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso I dos arts. 24 e 48 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Apesar dos argumentos bem apresentados na justificação da proposta, entendemos que o projeto prejudicará o controle administrativo e sobrecarregará o Poder Judiciário.

Os órgãos de julgamento criados fora da estrutura do órgão fiscalizador possuem a relevante função de controlar as decisões administrativas. Esse controle é exercido por intermédio dos recursos apresentados pelos contribuintes e é fundamentado, principalmente, no império da lei.

Como se sabe, a lei, por não regular casos específicos, admite interpretações. Geralmente, o primeiro órgão a interpretar o texto legal pertence ao Poder Executivo; na hipótese de a lei regular assunto tributário, a competência é dos órgãos de arrecadação. A interpretação administrativa é, então, formalizada pelos atos administrativos (instruções normativas, portarias, orientações normativas, entre outros).

No entanto, a interpretação está sujeita a erros, falhas, tendências, que nem sempre são harmonizadas com a vontade do legislador, com as normas gerais estabelecidas em leis complementares e com a Constituição Federal. Não são raros os casos em que o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade de atos emanados da Administração. É salutar, assim, não somente para o Fisco, como também para os contribuintes, que exista um órgão não

SF16918.06184-54



SF16918.06184-54

vinculado à estrutura fiscalizadora que possa controlar e rever os atos expedidos pelo órgão arrecadador.

É importante destacar que o controle atribuído aos órgãos de julgamento administrativo não é uma “carta branca”. Há diversos limites a serem observados. Em âmbito federal, por exemplo, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece a vedação aos órgãos de julgamento de afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, ou deixar de observar seus termos, sob fundamento de constitucionalidade. A exceção ocorre apenas nos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (i) que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF); ou (ii) que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição; ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; ou de súmula da Advocacia-Geral da União; ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

Dessa forma, a legislação já estabelece a necessidade de se observar, pela Administração Tributária, a supremacia da lei e dos decretos. Caso seja aprovado o PLS, a supremacia, nos julgamentos administrativos, será do ato normativo, ainda que inferior, invertendo-se, assim, a sequência hierárquica legislativa. Além do mais, causará um rompimento na estrutura administrativa de comando, pois um órgão inferior passará a determinar toda a interpretação a ser seguida pelos órgãos superiores.

Haverá também, no caso de aprovação do projeto de lei, um incremento dos litígios em âmbito judicial, pois os contribuintes, de antemão, saberão que seus pleitos, motivados na ilegalidade do ato normativo, não lograrão êxito. O aumento das disputas judiciais causará morosidade na solução dos conflitos, gerando mais incerteza em questões envolvendo tributos.

Outra crítica ao PLS é que se partiu de uma premissa equivocada: a de que as fraudes decorrem de os órgãos julgadores não serem obrigados a seguir os atos expedidos pelos órgãos fiscalizadores.

A fraude não é resultado da ausência de aplicação dos atos normativos; decorre, sim, da atuação, no processo fiscal, de certas pessoas guiadas por interesses escusos. Para se combater a corrupção de modo efetivo, devem ser priorizados mecanismos de controle, investigação e punição dos

agentes que praticam atos ilícitos. A proposta não conseguirá, dessa maneira, alcançar tal objetivo.

Por fim, não se pode esquecer que os reflexos do PLS e os problemas aqui apontados serão sentidos não somente na esfera federal, mas também em âmbito estadual e municipal, pois o CTN é norma geral de direito tributário, devendo ser observado por todos os entes federados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 543, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 543, DE 2015 (Complementar)

Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 100-A.** Os atos previstos no inciso I do art. 100 desta Lei são de observância obrigatória em qualquer instância administrativa, independentemente de vinculação do órgão àquele que editou a norma.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar eventuais ilícitos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – a CPICARF –, pudemos perceber que um dos grandes entraves ao bom funcionamento daquele Colegiado é o fato de não observar as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta-se que o fato de o CARF estar vinculado ao Ministério da Fazenda o faz imune à competência normatizadora da Receita – o que, data vénia, constitui rematado

absurdo. Ora, se as normas expedidas pela autoridade fazendária federal compõem a legislação tributária (Código Tributário Nacional – CTN, arts. 96 e 100, I) e obrigam, portanto, aos particulares e vinculam até mesmo os órgãos jurisdicionais, por que um Conselho Administrativo estaria desobrigado de levá-las em conta quando do seu julgamento?

Tem-se notícia de que esse é, inclusive, um dos caminhos que permitiu grassar um esquema criminoso de venda de decisões no âmbito do Conselho, e que agora está sendo desbaratado pela CPICARF. Com efeito, se o julgador não está vinculado aos normativos da Receita, fica-lhe muito mais fácil decidir como bem lhe aprouver, o que afrouxa os mecanismos de controle da legalidade e da transparência de suas decisões.

Para pôr fim a essa situação esdrúxula, propomos a inserção de um art. 100-A no CTN, de modo a prever expressamente a necessidade de a administração pública, em todas as suas instâncias, observar tais normas, independentemente da existência de vinculação entre os órgãos.

Assim, a CPICARF cumpre uma de suas várias funções – qual seja, a de aperfeiçoar a legislação tributária e do processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL - 5172/66](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

10

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, do Senador Hélio José, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.*



SF117510.14580-44

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal.

Concordamos integralmente com o primeiro Relatório apresentado nesta Comissão pelo Senador Telmário Mota, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, mas cujo teor passamos a transcrever.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, seu autor menciona que o projeto garante “a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição, segundo o qual é competência concorrente legislar sobre juntas comerciais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A redação do projeto, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos sugeridos na Emenda Substitutiva ao final apresentada.

A proposição legislativa colabora para simplificar e agilizar o procedimento de baixa de empresas nos órgãos públicos de todo o País e, especialmente, nas juntas comerciais estaduais. Para tanto, como meio de simplificação está prevista a mera apresentação de requerimento pelo responsável legal como providência suficiente para deflagrar a baixa da empresa, sendo dispensada qualquer outra apresentação documental ou

qualquer outra providência. Além disso, como meio de agilização, foi previsto no projeto de lei que a baixa da empresa deverá se dar no prazo máximo de dois dias úteis em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais envolvidos no processo de fechamento de empresas.

Atualmente, existem sistemas eletrônicos que podem propiciar a interligação entre os diversos órgãos, dispensando-se a demorada e dispendiosa comunicação da baixa da empresa em cada um dos órgãos envolvidos. Uma maior facilidade para o fechamento de empresas certamente fará com que os empresários possam com maior brevidade dar novo rumo à sua vida profissional, seja abrindo nova empresa em diferente ramo de atividade econômica ou exercendo outra profissão. Além disso, agiliza-se os procedimentos de inventário no caso de sucessores de empreendedores que não querem continuar a atividade econômica do sucedido.

É importante destacar que o fechamento da empresa de forma simplificada e rápida não impede que o empresário ou espólio seja chamado posteriormente a sanar alguma pendência, resguardando-se assim o interesse público que motiva o cadastramento da empresa em diversos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Sugerimos algumas alterações para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

A primeira é que a modificação legislativa seja procedida na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas. A Lei nº 8.934, de 1994, tem sua abrangência limitada ao registro empresarial de empresas, contando com órgãos estaduais para a execução dos atos de registro (juntas comerciais). Os demais órgãos federais (Receita Federal do Brasil), estaduais (Secretaria de Fazenda, Corpo de Bombeiros) e municipais (Prefeitura e Secretaria de Fazenda), além de outros com competência para expedir licenciamentos, envolvidos no procedimento de fechamento de empresas não são mencionados na lei que trata do registro empresarial. Desse modo, a alteração pretendida deve se dar na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências*. O objetivo dessa Lei é justamente, de acordo com o art. 3º,

SF117510.14580-44

integrar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias dos órgãos com as dos demais membros integrantes da Redesim, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A segunda é que para a baixa o prazo adequado deve ser de cinco dias úteis, contados a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas. Vale destacar que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção. No caso do empresário individual, é necessário somente a apresentação de um requerimento, mas no caso da sociedade limitada, é necessária a apresentação de um distrato social, de acordo com o qual os sócios concordam em extinguir o vínculo societário. O prazo de cinco dias úteis, assim, deve ser contado a partir da apresentação de todos os documentos necessários (distrato social, no caso da sociedade limitada) para o fechamento da empresa no órgão de execução do registro de empresas. Após o deferimento da baixa, conta-se o prazo de cinco dias úteis para extinção do registro da empresa em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais integrantes da Redesim, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.



SF117510.14580-44

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, com a seguinte Emenda:

**EMENDA N° – CAE**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 150, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer o prazo de cinco dias úteis para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 7º-B** Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de cinco dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117510.14580-44



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 150, DE 2016

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

**“Art. 60-A.** O requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo simplificar a vida de quem necessite efetuar a baixa dos registros de empresa no País. Para tanto, o mero requerimento de baixa apresentado à Junta Comercial dispensa a necessidade de providências ou apresentação de documentos nos demais órgãos federais e também em qualquer órgão estadual ou municipal.

É medida salutar a inserção do prazo de dois dias úteis para que todos os órgãos e entidades envolvidos no processo de fechamento de empresas providenciem a baixa do registro da empresa em seus cadastros. Na mesma linha, é importante estabelecer no ordenamento jurídico a desnecessidade de qualquer providência adicional por parte do empresário ou do representante legal da empresa para a baixa dos registros empresariais.

Com isso garante-se a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - 8934/94](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**PARECER N° , DE 2017**

SF17367-46898-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 17-A na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.*

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 104, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que determina que as contas de depósitos à vista mantidas em instituições financeiras deverão ser remuneradas.

O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.

Em sua justificação, o autor argumenta que as contas correntes bancárias não são remuneradas e que, dessa forma, um enorme volume de recursos de curto prazo fica à disposição das instituições financeiras, a custo zero, gerando ganhos para os bancos às custas de seus clientes. Observa também que a remuneração dos depósitos à vista já existe no sistema bancário de outros países, notadamente o dos EUA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O PLS foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do RISF, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso XIX do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 104, de 2012, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

A proposição trata de uma das formas mais comuns de captação de recursos pelas instituições financeiras: os depósitos à vista, também conhecidos por contas correntes. Neles, os recursos ficam disponíveis para saques a qualquer momento e podem ser movimentados por meio de cheques. Por isso, esses depósitos são classificados, pela teoria econômica, no mesmo nível de liquidez do papel moeda. O objetivo principal das contas correntes é a manutenção de recursos líquidos para o pagamento das despesas diárias.

Esses recursos não ficam disponíveis para livre uso pelos bancos, pois um percentual precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o

SF117367-46898-50



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF17367-46898-50

chamado encaixe bancário. Outra parte é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50%<sup>1</sup> dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34%<sup>2</sup> dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2%<sup>3</sup> para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado.

Assim, a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas.

Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras têm acesso a várias aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez. Existem até mesmo fundos de investimento com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente.

Os Estados Unidos foram citados na Justificação do PLS como exemplo de país onde os depósitos à vista são remunerados. Entretanto, a situação não é comparável, pois nos Estados Unidos as aplicações financeiras disponíveis têm menor liquidez, as taxas de juros são mais baixas e os bancos não estão sujeitos ao direcionamento do crédito e a elevados recolhimentos compulsórios.

Entendemos que a preocupação do autor do PLS com prejuízos sofridos pelos clientes bancários, devido à ausência de remuneração dos depósitos à vista, é meritória. Porém, como vimos, a maior parte dos recursos em depósitos à vista não gera remuneração para as instituições financeiras ou tem seu uso direcionado. Além disso, os clientes dessas instituições têm várias opções de aplicações com remuneração e elevada liquidez.

<sup>1</sup> Conforme Tabela II.10 - Multiplicador e coeficientes de comportamento monetário, disponível em <http://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/indeco.asp>, 26% dos recursos em depósitos à vista são mantidos em caixa pelos bancos e outros 27% são depositados compulsoriamente no Banco Central.

<sup>2</sup> Conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.358, de 31 de julho de 2014.

<sup>3</sup> Conforme Resolução do CMN nº 4000, de 25 de agosto de 2011.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2012.

SF17367-46898-50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 104, DE 2012

Acrescenta o art. 17-A na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.

O SENADO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

**Art. 17-A.** As contas de depósito à vista mantidas nas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) serão remuneradas com base em seus respectivos saldos médios mensais.

§ 1º A remuneração de que trata esse artigo será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal.

§ 2º O valor calculado na forma do parágrafo anterior será creditado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento econômico brasileiro, com a consequente inclusão de um crescente número de pessoas nos mercados formais de trabalho e de consumo, estão levando a uma quase universalização do sistema financeiro. Os cidadãos, cada vez mais, necessitam dos serviços oferecidos pelos bancos. E o acesso aos serviços bancários se inicia pela abertura de uma conta corrente.

No período hiperinflacionário anterior ao Plano Real, os bancos criaram formas de remunerar as disponibilidades que empresas e pessoas físicas eram obrigadas a manter em suas contas de depósitos à vista para atender necessidades imediatas. Com o controle da inflação, esses mecanismos foram eliminados e as contas correntes voltarem a ser não remuneradas.

Assim, um enorme volume de recursos de curto prazo fica à disposição das instituições financeiras, a custo zero. O recente recrudescimento da inflação elevou os ganhos dos bancos, proporcionados pela utilização dos recursos não remunerados de seus clientes, tornando-os ainda mais injustos e injustificáveis.

A remuneração dos depósitos à vista, proposta no projeto de lei que ora apresento, já existe no sistema bancário de outros países, notadamente o dos EUA. Trata-se de uma medida de justiça que busca evitar o enriquecimento sem causa e para a qual peço o apoio dos senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

12



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, que *institui procedimento para recomposição de crédito rural, e dá outras providências.*

SF/16383-435/15-04

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, que *institui procedimento para recomposição de crédito rural, e dá outras providências.*

A proposição em evidência compõe-se de 23 artigos, dispostos em quatro capítulos, a saber: a) das disposições gerais; b) da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos de que trata o PLS; c) do pedido de recomposição de débitos; e d) da análise da proposta e da decisão.

O Capítulo I contempla os arts. 1º a 5º, que, em suma, estabelecem regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural; definem o escopo de abrangência do Projeto,



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

que corresponde à renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); enunciam os princípios e critérios balizadores das renegociações; e a preveem a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

SF/16383-435/15-04

Os arts. 6º a 8º, que compõem o Capítulo II, abordam a forma, o tempo e o lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos. Nos termos dessas disposições, o prazo máximo para a resolução do procedimento de que trata o PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Conforme os arts. 9º e 10, que integram o Capítulo III, são estabelecidos os requisitos de forma e as normas para o processamento dos pedidos de renegociação de dívidas.

Os arts. 11 a 13, que também constam do Capítulo III, possuem disposições relativas à análise da proposta e determinam que:

- a) a análise será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores;
- b) estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada; e
- c) é facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em conformidade com os arts. 14 a 22, que integram o Capítulo IV, consideram-se a análise da proposta e da decisão, os procedimentos, os critérios para análise, a competência e os requisitos formais para a decisão e os efeitos do deferimento ou indeferimento da proposta de renegociação, cujos pontos mais relevantes são enumerados a seguir:

SF/16383-435/15-04

- a) a análise será realizada, em conjunto, pelas áreas jurídicas, de gestão de riscos e de reestruturação de ativos das instituições financeiras;
- b) a análise levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito, sendo indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- c) a aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela comissão responsável pela análise; e
- d) a proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, comportando renegociação ou extinção da relação creditícia, sendo que a proposta indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, sanados os vícios e omissões apontados ou, caso rejeitada quanto ao mérito, após mudança em algum dos fatores que orientaram a sua análise.

A cláusula de vigência é estabelecida no art. 23.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em 6 de agosto de 2015 foi aprovado o Relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir Parecer da CRA.



A esta Comissão cabe a decisão terminativa da matéria, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O projeto foi considerado meritório sob o prisma específico da política de financiamentos agropecuários e endividamento rural (art. 104-B, inciso X, do RISF) na análise efetuada pela CRA. Por ora compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do RISF (projeto de lei ordinária de autoria de Senador).

O alto grau de endividamento do produtor rural leva-o a buscar novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores. A solução apresentada para esse passivo tem se limitado ao alongamento das operações, o que pouco contribui para resolver a situação, pois apenas posterga o ônus contratual para datas futuras.

Em razão das reiteradas propostas legislativas de renegociações de dívidas rurais que anualmente são apreciadas pelo Congresso Nacional, tradicionalmente por via de medidas provisórias, justifica-se a existência de instrumentos efetivos e perenes voltados a esse objetivo, tanto mais quando se observa a importância do agronegócio para a economia brasileira, particularmente no que tange à geração de emprego e distribuição de renda no setor primário.

SF16383-43515-04



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Nesse sentido, é necessário incentivar as instituições financeiras filiadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a adotarem o procedimento que tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar débitos porventura irregulares, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente. A solução teria como vantagens diretas a economia de recursos da União hoje utilizados para a transferência de dívidas das instituições financeiras para securitização e a redução da judicialização dos conflitos relativos ao crédito rural.

SF/16383-435/15-04

A proposição oferece um procedimento ágil e equilibrado envolvendo as renegociações de dívidas do crédito rural entre os produtores rurais e as instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Em suma, a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Em anexo ofereço substitutivo que visa aperfeiçoar a proposição, que passo a justificar.

É preciso consignar que a instauração desse procedimento não impede que qualquer dos interessados ingresse, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, diante da regra da inafastabilidade de controle judicial prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Por essa razão, mister o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º: “Art. 2º (...) Parágrafo único: A pendência do procedimento previsto nesta lei não impede que qualquer dos interessados ingresse com ação no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto de renegociação administrativa”.

SF16383-43515-04

Deve-se evitar referências a institutos do regime jurídico administrativo, ante a ausência da figura da Administração Pública em qualquer dos polos da relação jurídica creditícia objeto de refinanciamento. Trata-se inequivocamente de relação jurídica submetida ao regime de direito privado (mutuários e instituições financeiras), sem embargo da expressiva regulamentação estatal sobre o setor financeiro.

Nesse sentido, proponho alterações ao projeto, como a supressão do art. 3º, que invoca princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo, como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, impensoalidade, eficiência, duplo grau de jurisdição administrativa, etc.

Outras disposições do art. 3º não inovam na ordem jurídica. É o caso do inciso III (“atuação proba, baseada na observância da ética, do decoro e da boa-fé”), cujo comando pode ser extraído de dispositivos legais já existentes, como o Código Civil de 2002, art. 422.

O inciso VIII do parágrafo único do art. 3º (“Nos processos administrativos de recomposição dos créditos rurais serão observados, entre outros, os seguintes critérios: (...) VIII - proibição de cobranças de despesas procedimentais, ressalvadas as previstas em lei”) deve ser suprimido. Ao



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF16383-43515-04

estabelecer um processo administrativo, o projeto estabelece novas rotinas no fluxo de atividades da instituição financeira, acenando inclusive com a necessidade de criação de departamentos específicos, como o “órgão recursal” que apreciará os “recursos administrativos” (art. 20). A previsão de “perícias técnicas” (art. 13) também sinaliza que o processo poderá ensejar custos consideráveis. Tal cenário acarreta novos custos, a justificar eventual cobrança de despesas procedimentais por parte do mutuário produtor rural que se valha do processo instituído pelo projeto. Caso contrário, o custo decorrente do novo processo certamente recairia indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola, e não somente sobre aqueles que efetivamente o utilizaram.

No art. 6º, o *caput* dispõe que os atos do procedimento “não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica”, ao passo que o §1º preceitua que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e local de sua realização, além da assinatura do responsável”. A fim de evitar qualquer contradição, cabe suprimir o §1º, mantendo a regra do *caput* de livre forma dos atos jurídicos, salvo disposição legal em contrário – regra que se coaduna, inclusive, com a tradição brasileira nos negócios privados (por exemplo, art. 107 do Código Civil).

O parágrafo segundo do art. 6º (“O local dos atos do processo é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado”) mostra-se excessivamente restritivo, podendo prejudicar os interesses do produtor rural. Tome-se a hipótese em que ele não mais reside próximo à agência bancária em que celebrado o contrato de crédito. Nessa esteira, melhor abrir a possibilidade de as partes livremente convencionarem sobre



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

o local de renegociação. A questão restaria bem equacionada com a inclusão da expressão “(...) ou no local livremente convencionado pelas partes” ao final do dispositivo.

O art. 14 estabelece que a proposta será analisada pelas “áreas jurídica, de gestão de riscos e de reestruturação de ativo, que, em conjunto, possuem autonomia para a celebração de acordos operacionais”. O dispositivo merece ser suprimido. Interfere na liberdade de organização interna da instituição financeira, em que deve prevalecer a liberdade empresarial, notadamente sob o aspecto da auto-organização e da autogestão (por essa mesma razão suprime-se o parágrafo único do art. 9º). Sob o aspecto pragmático, a exigência pode ser até prejudicial a celebração de acordos menos complexos, em que se revela desnecessária a consulta a três áreas distintas da instituição financeira, podendo retardar o desfecho da negociação.

A redação atual do art. 17 pode abrir precedentes para uma interpretação forçada (especialmente judicial) de que o procedimento de renegociação não poderia contemplar outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa) – o que reduz a segurança jurídica, eleva o risco para o banco e diminui o valor de eventual securitização ou venda em mercado secundário. Para que não parem dúvidas, melhor explicitar na forma que segue: “Art. 17. A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, sem prejuízo de quaisquer outros privilégios ou garantias que lhe possam ser atribuídas pela lei ou pelos termos da repactuação”.

SF16383-43515-04



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O art. 19 prevê que a comunicação ao proponente será feita por correspondência postal, com aviso de recebimento. A regra é excessivamente restritiva e a forma de comunicação eleita é dispendiosa. Proponho redação mais maleável aos interesses das partes, sem qualquer risco de prejudicar o produtor rural: “Art. 19. Após a análise da proposta, o proponente será comunicado sobre seu resultado mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes”.

SF/16383-435/15-04

O art. 20 dispõe que caberá recurso de eventual indeferimento da proposta de acordo, dirigido a “órgão recursal”, e o §1º prevê que a instituição financeira disporá de prazo para apresentar “defesa”. Não fica claro quem exerceria a função de “órgão recursal”, se um departamento hierarquicamente superior da instituição financeira ou se seria alguma entidade externa. Em acréscimo a tal ambiguidade, seria muito provável que essa etapa recursal servisse apenas para confirmar a decisão anteriormente tomada, a burocratizar o procedimento e a retardar um desfecho final da questão. Outrossim, a previsão contida no art. 22, de possibilitar a reapresentação de proposta rejeitada, desde que sanados os vícios indicados no parecer, exsurge suficiente para permitir uma reanálise da proposta pela instituição financeira.

O art. 21 não inova substancialmente na ordem jurídica, limitando-se a reproduzir regras do regime obrigacional contido no Código Civil.

Por fim, o projeto ora faz referência ao termo “procedimento”, ora a “processo administrativo”. Considerando que consta da própria



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ementa do projeto o termo “procedimento”, e que, como ressaltado linhas acima, deve-se evitar referências a institutos do regime jurídico administrativo, tal como “processo administrativo”, opta-se pela adoção do termo

“procedimento”, com vistas a unificação da terminologia utilizada no projeto, conforme preconiza a boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11).

SF/16383-435/15-04

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA N° /2016 – (CAE)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014**

Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.

SF/16383-435/15-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o procedimento de recomposição de débitos de crédito rural.

**Art. 2º** O procedimento tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação dos créditos rurais, perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

*Parágrafo único:* A pendência do procedimento previsto nesta lei não impede que qualquer dos interessados ingresse com ação no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto de renegociação administrativa.

**Art. 3º** A viabilidade da composição do débito, medida pela legalidade do cálculo em consonância com a capacidade financeira das partes envolvidas, será elemento preponderante na negociação, sendo, ainda, relevantes as concessões recíprocas destinadas à viabilização da recomposição.

**Art. 4º** O procedimento será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.



SF/16383-435/15-04

## CAPÍTULO II

### DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS

**Art. 5º** Os atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.

§ 1º O local dos atos do procedimento é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado, ou em local livremente convencionado pelas partes.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

**Art. 6º** O prazo máximo para a resolução do procedimento previsto nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias.

*Parágrafo único.* O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

**Art. 7º** Os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

## CAPÍTULO III DO PEDIDO

**Art. 8º** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e do seu representante, quando houver;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento das comunicações;

IV – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V – os documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

VI – data e assinatura do requerente ou de seu representante, quando houver.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º A proposta de recomposição deverá ser protocolada na agência de celebração do instrumento originário da dívida, mediante recibo.

**Art. 9º** Ao receber a proposta, será dada contrafé ao requerente, iniciando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento do requerimento.

**Art. 10.** A análise da proposta será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do requerente e pela possibilidade fática de seu cumprimento.

**Art. 11.** Estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos de mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o requerente, tendo como orientação a proposta por ele apresentada.

**Art. 12.** É facultada a utilização de perícias técnicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DECISÃO**

SF16383-43515-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Art. 13.** A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

*Parágrafo único.* Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira.

**Art. 14.** A aprovação da proposta está vinculada à elaboração de parecer final pela instituição financeira.

**Art. 15.** A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, sem prejuízo de quaisquer outros privilégios ou garantias que lhe possam ser atribuídas pela lei ou pelos termos da repactuação.

**Art. 16.** O parecer final conterá:

I – a descrição do perfil do requerente;

II – a viabilidade econômica e financeira do requerente;

III – a descrição das garantias;

IV – o prazo para a quitação do débito ou a quantidade de parcelas remanescentes;

V - uma forma clara de composição das taxas embutidas nas operações vinculadas;

VI - parecer motivado com o resultado sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido;

VII - local e data;

VIII – assinatura e identificação do responsável pelo documento.

**Art. 17.** Após a análise da proposta, o requerente será comunicado do resultado mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou outro meio idôneo de comunicação livremente

SF/16383-435/15-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

convencionado pelas partes.

**Art. 18.** A proposta que for indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, desde que sanados os vícios ou omissões apontados no parecer final.

*Parágrafo único.* Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



SF16383-43515-04



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 354, DE 2014**

Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo de recomposição de débitos de crédito rural.

**Art. 2º** O procedimento tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

**Art. 3º** Regem o presente procedimento os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do duplo grau de jurisdição administrativa, da eficiência, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade, todos eles orientados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

*Parágrafo único.* Nos processos administrativos de recomposição dos créditos rurais serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - atinência ao princípio da legalidade e à hierarquia normativo-constitucional;

II - orientação para o atendimento com fins de interesse geral;

III - atuação proba, baseada na observância da ética, do decoro e da boa-fé;

IV - publicidade dos atos, ressalvadas as hipóteses de preservação de sigilo previstas na Constituição Federal;

V - adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações em média superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - motivação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - adoção de formas e de formalidades simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos devedores;

VIII - proibição de cobranças de despesas procedimentais, ressalvadas as previstas em lei;

IX - garantia da possibilidade de acesso ao grau recursal administrativo, a ser implementado por todas as instituições financeiras que integram o SNCR.

**Art. 4º** A viabilidade da composição do débito, medida pela legalidade do cálculo em consonância com a capacidade financeira das partes envolvidas, será elemento preponderante na negociação, sendo, ainda, relevantes as concessões recíprocas destinadas à viabilização da recomposição.

**Art. 5º** O procedimento será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS**

**Art. 6º** Os atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, além da assinatura do responsável.

§ 2º O local dos atos do processo é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

§ 4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão processante mediante vista do original.

**Art. 7º** O prazo máximo para a resolução do procedimento previsto nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias.

*Parágrafo único.* O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

**Art. 8º** Os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PEDIDO**

**Art. 9º** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão a que se dirige;

II - qualificação do interessado e do seu representante, quando houver;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento das comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V - documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante, quando houver.

§ 1º É vedada à Instituição Financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º A proposta de recomposição deverá ser protocolada na agência de celebração do instrumento originário da dívida, mediante recibo.

**Art. 10º** Ao receber a proposta, o funcionário da Instituição Financeira dará contrafé ao cliente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento daquela pela Área de Gestão de Riscos.

*Parágrafo único.* A proposta será enviada pela agência à Área de Gestão de Riscos, que, de modo imediato, dará início à análise da proposta, respeitando o prazo previsto no caput.

**Art. 11.** A análise da proposta será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores.

**Art. 12.** Estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza caberá à Instituição

Financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada.

**Art. 13.** É facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DECISÃO**

**Art. 14.** A análise da proposta será realizada pelas áreas Jurídica, de Gestão de Riscos e de Reestruturação de Ativos, que, em conjunto, possuem autonomia para a celebração de acordos operacionais visando à recuperação dos créditos de forma célere.

**Art. 15.** A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

*Parágrafo único.* Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela Instituição Financeira a fim de se dar máxima efetividade à proposta.

**Art. 16.** A aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela Comissão destinada a análise daquela.

**Art. 17.** A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial.

**Art. 18.** Os representantes das áreas de que trata o art. 16 redigirão relatório final contendo:

I – a descrição do perfil do proponente;

II - a viabilidade econômica e financeira do proponente;

*Parágrafo único.* Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária desempenha papéis fundamentais para a economia brasileira. Segundo dados do CEPEA-USP/CNA, de 2013, o agronegócio representou 22% do PIB do país e 40% de todas as exportações nacionais no ano de 2011. A importância das atividades rurais tem reconhecimento no texto da Constituição Federal, que confere proteção especial aos produtores e prevê política de crédito específica para todo o setor. O referido diploma, em seu art. 187, dispõe que:

**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

O produtor rural se encontra em posição de destaque devido à sua atividade preponderante, determinando o dispositivo constitucional em comento uma análise sistemática da atividade supramencionada. Há, em consequência, um sistema de normas estabelecidas para proteger o desenvolvimento do produtor rural, bem como os cooperados e órgãos de fomento. Integram-se, também, a esse sistema todas as instituições filiadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, consoante disposições do Banco Central do Brasil (Bacen).

Apesar da proteção Constitucional mencionada, a produção rural no Brasil passa por dificuldades em virtude do hiperendividamento dos produtores.

O crédito rural é essencial à produção agrícola do país. O crescimento nominal do PIB do agronegócio foi de 42% entre 1994 e 2011, resultado inatingível sem o aumento de crédito ao agronegócio em 390% no mesmo período, conforme dados do Bacen de 2013.

É necessário, contudo, que o produtor tenha acesso de fato a esse crédito; e mais, que este seja de fato utilizado na produção. A falta de acesso ao crédito em virtude do hiperendividamento e o desvio de finalidade dos empréstimos são fatores que atentam contra a eficiência dessa política pública.

O que ocorre é que o produtor endividado acaba tendo que utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores, operação que ficou conhecida coloquialmente como *mata-mata*. Tal operação não só prejudica a produção do próprio agricultor como agrava ainda mais a sua situação financeira, aumentando o tamanho do débito ao longo prazo.

A atual solução apresentada para esse passivo limita-se ao prolongamento nas dívidas, tratando não a causa, mas o sintoma do problema. O alongamento das dívidas e a cessão do crédito para a União reduzem a sobrecarga do produtor no curto prazo, mas não resolvem a situação. Aliás, tal questão, outrora questionada e muito debatida, já se encontra pacificada no judiciário: é direito do produtor a renegociação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 298 - 18/10/2004 - DJ 22.11.2004  
Alongamento de Dívida Originada de Crédito Rural - Faculdade da Instituição Financeira - Direito do Devedor. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Ocorre que essa alternativa pouco auxilia a situação do produtor no longo prazo, uma vez que os débitos continuam sendo cobrados e são acrescidos de inúmeras taxas e encargos. Ademais, tal

situação é levada invariavelmente ao Poder Judiciário para que não ocorra a cobrança dos valores nem a discussão sobre o efetivo valor da dívida a ser paga. Milhares dessas ações estão em nossos tribunais aguardando anos para o julgamento. Enquanto isso, as instituições financeiras não tem acesso aos recursos devidos e os produtores também não tem acesso ao crédito para financiar sua produção. Nesse contexto, sofre o sistema financeiro, sofre o sistema produtivo.

Para solucionar o problema, não basta prolongar os pagamentos, mas permitir e incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas aos processos administrativos, assim como ocorre em órgãos públicos como o Tribunal de Contas e a Receita Federal. Tal procedimento tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar o débito de irregularidades existentes, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Trazendo os débitos para patamares reais, o produtor teria condições de adimplir com a sua obrigação, restaurando seu crédito, e a instituição financeira acesso aos recursos devidos para financiar o desenvolvimento da agricultura no país. Dessa forma, ganham o sistema financeiro e o setor produtivo.

São inúmeras as vantagens do processo administrativo. A União pouparia recursos hoje utilizados para a transferência de dívidas das instituições financeiras para securitização, podendo dispor destes em outras áreas, desafogando o orçamento e proporcionando maior capacidade de investimento para o desenvolvimento do País. O Judiciário, por sua vez, teria suas demandas reduzidas em grande parte em virtude da desnecessidade do ingresso em juízo para a discussão acerca dos débitos cobrados, trazendo maior celeridade a essas demandas resolvidas administrativamente, bem como as demais, em virtude da diminuição da sobrecarga dos órgãos jurisdicionais. Ainda, os supracitados benefícios para o sistema financeiro e para o agronegócio resultariam em maior competitividade do País nas exportações e desenvolvimento econômico, beneficiando toda a coletividade.

A consolidação do processo de reenquadramento das dívidas rurais vai regulamentar a devolução de recursos já tomados no passado,

bem como o adimplemento daqueles que serão captados no futuro, criando, desta forma, uma aplicação efetiva das regras destinadas a estes recursos financeiros.

Se o objetivo do tratamento diferenciado aos setores rurais é o fomento da produção, seja por representar parte expressiva do PIB, seja para garantir a segurança econômica do Brasil, assim como garantir alimentos acessíveis a todos os brasileiros, então é obrigação do poder legislativo e do executivo regulamentar, mediante lei, a obrigatoriedade da aplicação da regra que determina a utilização e as formas de devolução dos recursos financeiros destinados ao crédito rural.

Por fim, a política de crédito rural impõe até este momento, sem a existência de mecanismo eficaz de renegociação administrativa, dificulta, quando não impossibilita a continuidade da atividade econômica do produtor, ferindo frontalmente a liberdade econômica e a própria continuidade da produção nacional. Marginalizar a categoria que põe o alimento nas nossas mesas, nominando-os como maus pagadores, não faz justiça à dura realidade da vida rural.

Por todo o exposto, rogo apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante Proposta.

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)

*(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora ANA AMÉLIA, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.*

A proposição é composta por 23 artigos, dispostos em quatro capítulos, que tratam, respectivamente: das disposições gerais; da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos de que trata o PLS; do pedido de recomposição de débitos; e da análise da proposta e da decisão.

Os arts. 1º a 5º constituem o Capítulo I, que trata das disposições gerais, e enunciam: o objeto do PLS, qual seja, o estabelecimento de regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural; o escopo de abrangência do Projeto, que corresponde à renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); os princípios e critérios balizadores das renegociações; e a previsão da aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

O Capítulo II, composto pelos arts. 6º a 8º, trata da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição

dos créditos. Consoante suas disposições, o prazo máximo para a resolução do procedimento de que trata o PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Nos arts. 9º e 10 do Capítulo III, que trata do pedido, estão estabelecidos requisitos de forma e regras para o processamento das propostas de renegociação de dívidas.

Os arts. 11 a 13, que também constam do Capítulo III, possuem disposições relativas à análise da proposta e determinam que:

- a) a análise será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores;
- b) estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada; e
- c) é facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

No Capítulo IV, que compreende os arts. 14 a 23 e que trata da análise da proposta e da decisão, são definidos os procedimentos, os critérios para análise, a competência e os requisitos formais para a decisão e os efeitos do deferimento ou indeferimento da proposta de renegociação, cujos pontos mais relevantes são enumerados a seguir:

- a) a análise será realizada, em conjunto, pelas áreas jurídicas, de gestão de riscos e de reestruturação de ativos das instituições financeiras;
- b) a análise levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito, sendo indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

- c) a aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela comissão responsável pela análise; e
- d) a proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, comportando renegociação ou extinção da relação creditícia, sendo que a proposta indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, sanados os vícios e omissões apontados ou, caso rejeitada quanto ao mérito, após mudança em algum dos fatores que orientaram a sua análise.

A cláusula de vigência, constante do art. 23, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação para que a Lei decorrente do PLS nº 354, de 2014, entre em vigor.

Na justificação, a autora assinala a importância da agropecuária para a economia brasileira, sua contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB) do País e seu protagonismo em relação às exportações. Ressalta, além disso, a proteção constitucional dispensada ao setor por meio do art. 187 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que correlaciona os instrumentos creditícios à política agrícola nacional, organizados por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Chama a atenção, ainda, para a restrição no acesso ao crédito decorrente do excessivo endividamento dos produtores rurais, de forma que o produtor acaba tendo de utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores.

Aduz a autora que a solução apresentada para esse passivo tem se limitado ao alongamento das operações, o que pouco contribui para resolver a situação, pois apenas posterga o ônus contratual para datas futuras. Nesse sentido, para solucionar o problema, é necessário incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas ao processo administrativo, procedimento que tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar débitos porventura irregulares, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Essa solução teria como vantagens diretas a economia de recursos da União hoje utilizados para a transferência de dívidas das

instituições financeiras para securitização; e a redução da judicialização dos conflitos relativos ao crédito rural.

Por fim, consigna a autora que o tratamento diferenciado dispensado ao setor rural se dá em virtude da relevância econômica do setor e seu papel fundamental para segurança alimentar e que a falta de um mecanismo eficaz de renegociação administrativa do crédito rural é um relevante entrave ao desenvolvimento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Como bem destacado pela autora na justificação do projeto, a agropecuária desempenha papéis fundamentais na economia brasileira. Pode-se destacar que o agronegócio representa 23% do PIB brasileiro, o que corresponde a mais de R\$ 1,1 trilhão, e é responsável por cerca de 40% do faturamento das exportações brasileiras.

Além disso, a importância do agronegócio transcende as cifras monetárias e envolve questões vitais e estratégicas para a sociedade, como a garantia da segurança alimentar e a manutenção dos empregos de, aproximadamente, trinta milhões de pessoas.

O financiamento do setor produtivo rural, por sua vez, reveste-se de peculiaridades no que se refere ao alto risco da atividade agropecuária, que pode ser afetada pelo clima, doenças, pragas e pela alta volatilidade dos mercados. Apesar disso, o seguro rural no Brasil ainda é incipiente e sua cobertura não atinge sequer 10% do Valor Bruto da Produção Agrícola (VBP) nacional.

Dentro desse contexto, eventuais renegociações de dívidas rurais são inevitáveis. Todavia, o excesso de burocracia em torno desse procedimento quase sempre leva à necessidade de edição de leis, o que torna o processo de renegociação demasiadamente moroso, prejudicando o setor produtivo, que precisa de respostas rápidas para que possa planejar, tempestivamente, sua produção.

É, portanto, louvável a iniciativa da Senadora ANA AMÉLIA no sentido de prover as instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) de um instrumento menos burocrático para que possam proceder às renegociações do crédito rural de forma mais ágil, nos casos de necessidade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014.

**Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.**

**Senadora ANA AMÉLIA, Presidente**

**Senador BLAIRO MAGGI, Relator**

13



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

## PARECER N° , DE 2017

SF117602-64392-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

**RELATOR:** Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os artigos 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SF117602-64392-91

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

Em 22 de setembro de 2015, a CE apresentou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda de nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda de nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda de nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresento este relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Apenas foram necessárias algumas correções, que foram incorporadas nas emendas.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para

SF117602-64392-91  
|||||

dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de ensino e pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento



de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Não obstante isso, vislumbramos alguns reparos no texto original, bem como nas emendas apresentadas na CE. Em primeiro lugar, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão, de ampliar o escopo do PLS, de forma a estender a possibilidade de criação de fundos patrimoniais a fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.



SF117602-64392-91

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte de uma emenda que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia do art. 9º da proposição original como as supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.

  
SF117602-64392-91

Há, ainda, uma questão extremamente relevante. Trata-se da arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados. Até o presente momento, o projeto caminhou no sentido de reconhecer o fundo como um ente com personalidade jurídica de direito privado, o que significa que, por ter personalidade, o fundo passaria a ser uma pessoa jurídica autônoma. Essa solução, porém, carrega diversos inconvenientes técnico-jurídicos.

Por exemplo, ao se considerar o fundo como uma pessoa jurídica, isso significa que, no momento em que esse fundo for transferir verbas para a instituição de ensino, essa operação envolverá uma transferência gratuita de bens, o que, a depender da legislação estadual pertinente, será fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) se o beneficiário for uma instituição privada, a quem não é assegurada a imunidade tributária.

Lembremos que a intenção da proposição é permitir que, juridicamente, as instituições públicas de ensino possam manter a gestão das verbas recebidas a título de doação. Atualmente, não é possível doar diretamente para universidades específicas. As doações são depositadas na conta única do Tesouro Nacional, que, não necessariamente, irá transferir os valores para a instituição desejada. Os recursos podem vir mesmo a sequer serem transferidos e serem utilizados para a geração de superávit primário. Da mesma forma que se pretende evitar que os recursos transitem pelo Tesouro, também devemos minimizar a possibilidade de vazamentos via pagamento de tributos, de modo que os frutos colhidos possam ser integralmente revertidos em proveito das necessidades da instituição beneficiada pela doação.

Esse objetivo não dialoga, portanto, com a criação de uma nova pessoa jurídica, e sim com um outro instituto jurídico relativamente recente no direito brasileiro, mas que já tem ganhado coro na nossa legislação: o patrimônio de afetação. Apesar de novo, esse instituto já desfruta de notável aplicação prática e, por isso, já foi utilizado pelo legislador em diversas situações, como nos consórcios privados (art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008), no Fundo de Investimento Imobiliário (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993), nas incorporações imobiliárias (art. 31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), na parceria público-privada (art. 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) e na constituição de capital para indenização por atos ilícitos que envolva prestação de alimentos (art. 533, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No presente caso, o fundo deve seguir um modelo semelhante ao Fundo de Investimento Imobiliário disciplinado pela Lei nº 8.668, de 1993. Em suma, o fundo deve ser considerado um ente despersonalizado cujo patrimônio ficará sob a propriedade fiduciária da instituição pública de ensino com a proteção do regime de patrimônio de afetação. No regime de propriedade fiduciária, o instituidor (a entidade que instituiu o fundo patrimonial vinculado) registra o bem ou direito, mas eles não integram seus ativos para nenhum efeito jurídico. O fundo será responsável pela administração dos bens e direitos, de forma tal que os rendimentos auferidos sejam utilizados em produtos e serviços de interesse do instituidor. Mas o instituidor não poderá, por exemplo, vender diretamente os bens ou oferecer os em garantia. É preciso, portanto, ajustar a proposição com uma emenda que contemple essa engenharia jurídica do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado.



SF117602-64392-91

Pode parecer estranho, à primeira vista, um ente sem personalidade jurídica, ainda que possa ter direitos e deveres. O nosso direito, contudo, já conhece várias situações similares. O próprio espólio, embora seja um ente despersonalizado, pode ter direitos e deveres. O grupo de consórcio privado e o Fundo de Investimento Imobiliário dão igual ilustração. A principal distinção dos entes despersonalizados em relação aos personalizados é que os primeiros não possuem a mesma liberdade jurídica, pois somente podem praticar os atos que o ordenamento jurídico (lei, costumes, princípios etc.) autorizar. O princípio da legalidade é mais estrito. Ora, esse é o caso do fundo patrimonial vinculado, cuja liberdade contratual deve restringir-se às atividades necessárias à rentabilização do capital proveniente das doações e à reversão dos rendimentos em proveito da instituição pública de ensino.

Outro ponto importante diz respeito apenas aos fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino. É que as verbas arrecadadas pelo fundo patrimonial vinculado decorrem, direta ou indiretamente, do Erário, pois provêm, pelo menos parcialmente, de renúncias fiscais materializadas por meio de deduções no imposto de renda devido pelos doadores.

Além disso, no caso de o fundo estar vinculado a uma instituição pública de ensino, é inevitável que agentes públicos tenham papel decisivo na sua operacionalização. Daí se segue que a gestão desse dinheiro não pode ser feita sem harmonia com os princípios regentes da Administração Pública, de modo a evitar condutas torpes como as de nepotismo, de prestígio de familiares etc. É evidente que a operacionalização da atividade do fundo

reclamará a contratação de pessoal, de serviços e de produtos, negócios esses que não poderão se aperfeiçoar sem o ambiente jurídico de probidade ínsito à Administração Pública.

É inevitável que as regras de contratação pública, de pessoal e de probidade sigam o ditame vigorante para a Administração Pública quando se tratar de fundo patrimonial vinculado a instituições públicas de ensino. Não importa se o fundo patrimonial será uma pessoa jurídica de direito privado, como propunha a versão original da proposição, ou um ente despersonalizado, como ora recomendamos. Jamais se pode admitir, por exemplo, que o fundo patrimonial contrate os parentes dos agentes públicos que nele trabalharão.



Por outro lado, é necessário garantir ao fundo certa flexibilidade na administração do patrimônio. Por essa razão, é recomendável que as regras para aplicações de recursos, ainda que sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública (como impessoalidade e eficiência), estejam submetidas às deliberações do Conselho de Administração e do ato constitutivo do fundo, e não às regras de licitações e de contratos administrativos, como aquelas presentes na Lei nº 8.666, de 1993, que regula as licitações no setor público. Essa maior flexibilidade conferirá ao fundo a dinamicidade necessária para todos os negócios que precise celebrar para rentabilizar o seu capital, como, por exemplo, a compra de títulos mobiliários ou a realização de outras aplicações financeiras. Introduzimos § 5º ao art. 4º justamente com o objetivo de impedir interpretações futuras que prejudiquem a flexibilidade negocial de que necessita o fundo para rentabilizar o seu patrimônio.

A propósito, lembramos que, no caso de instituições privadas sem fins lucrativos, os fundos patrimoniais vinculados não se sujeitarão às regras próprias da Administração Pública, pois estarão conectados a entidades privadas, e não públicas. Concordamos, portanto, nesse aspecto, com as emendas aprovadas pela CE, mas nos parece que é necessário fazer alguns reparos que recomendarão a aprovação parcial da Emenda nº 2 – CE, com o aproveitamento de parte de seu conteúdo em nova emenda que ofertaremos. Não há, por exemplo, necessidade de afirmar que as associações e as fundações não possuem fins lucrativos, pois isso é inerente à natureza jurídica dessas pessoas jurídicas.

É importante, ademais, deixar claro que as fundações e as associações mencionadas são entidades privadas, distinguindo-as das instituições públicas de ensino. Além do mais, é importante incorporar os

ajustes supracitados relativamente ao regime do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado para os fundos patrimoniais. É necessário adicionar algumas regras para esclarecer o destino dos bens imóveis ou dos bens móveis não pecuniários dos fundos.

Igualmente, há de se vedar a utilização dos recursos do fundo para remuneração de agentes públicos das instituições públicas de ensino que nele laborem, pois o cargo público ocupado por esses agentes já lhes outorga as devidas remunerações, com possibilidade de ocupação de funções e cargos em comissão, se a estrutura de cargos da própria instituição pública de ensino contemplar.

Admitir a utilização de recursos do fundo para pagamento de remunerações adicionais a agentes públicos seria não apenas frustrar a expectativa dos doadores, mas também atribuir uma remuneração adicional a uma atividade que já era desempenhada pelas instituições públicas de ensino, que, mesmo antes da presente proposição, já recebiam doações e já tinham de administrá-las. Se, do ponto de vista administrativo, o ente público de ensino entender necessário criar cargos ou funções comissionadas para quem vier integrar os fundos, isso será uma questão de conveniência e oportunidade a ser custeada pelo orçamento do próprio ente, e não pelas liberalidades que alimentaram os fundos. Evita-se, com isso, que parte substancial dos recursos dos fundos sejam utilizados para custear a própria máquina.

Também julgamos importante apresentar emenda no sentido de permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Por exemplo, alguém doa uma quantia para se construir um laboratório ou um prédio novo. Tecnicamente, esse tipo de doação é denominado “doação com encargo”. Nesses casos, não cabe a restrição de se utilizar apenas o rendimento, uma vez que todo o montante doado deve ser empregado para o fim especificado no contrato de doação.

Adicionalmente, emendamos o art. 6º para adequá-lo mais aos termos jurídicos. Se alguém doa títulos de créditos (por exemplo, precatórios) para uma instituição, não está fazendo, tecnicamente, uma doação, mas uma cessão gratuita de direitos. Alteramos a redação do dispositivo para incorporar essa possibilidade.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas; das Emendas nºs 1 e 4 – CE; e das Emendas nºs 5 e 6 – CE, na forma das seguintes subemendas; bem como pela aprovação parcial das Emendas nºs 2 e 3-CE, na forma de emenda.



#### **SUBEMENDA N° – CAE (à Emenda nº 5 – CE)**

Renumere-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 16, de 2015, inserido pela Emenda nº 5 – CE, para art. 14.

#### **SUBEMENDA N° – CAE (à Emenda nº 6 – CE)**

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 16, de 2015, para art. 15.

#### **EMENDA N° - CAE**

No Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 4º, 9º, 10 e 11:

**Art. 1º** Fundações e associações privadas, bem como instituições públicas de ensino superior, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados e destinados na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, denomina-se como instituidor a entidade que pode instituir fundos patrimoniais vinculados.

**Art. 2º** Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados aos respectivos instituidores e serão formados por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deste artigo ficará sob a propriedade fiduciária do instituidor, mas não se comunicará com o patrimônio deste, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes desse patrimônio, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo do instituidor;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor;

III – não compõe a lista de bens e direitos do instituidor, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação do instituidor;

V – não é passível de execução por quaisquer credores do instituidor, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis por dívida do instituidor;

VII – deve ser mantido segregado contábil, administrativa e financeiramente em relação ao patrimônio do instituidor.

§ 2º No título aquisitivo dos bens e direitos do fundo, deverão constar as restrições enumeradas nos incisos I a VII e o destaque de que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo patrimonial.

§ 3º No registro de imóveis, no certificado de propriedade de veículos e em outros registros públicos que deem publicidade à titularidade dos bens e direitos do fundo, serão averbadas as restrições e o destaque referido no § 2º.



SF117602-64392-91

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º O instituidor representará o fundo patrimonial, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na prática de qualquer ato ou negócio jurídicos e na defesa dos direitos e interesses do fundo.

§ 6º O exercício da representação de que trata o § 5º deste artigo deverá observar o disposto nesta Lei, inclusive no que diz respeito às deliberações do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, independentemente do fato de o instituidor ser integrante da Administração Pública.

#### **Art. 4º .....**

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação dos instituidores, admitida, entre outras medidas úteis ao cumprimento dessas finalidades, a consolidação da propriedade fiduciária de ativos financeiros em favor do instituidor com o consequente afastamento do regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei;

.....

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por, no mínimo, cinco membros e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, por seu dirigente máximo;

.....

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade do instituidor.

.....

§ 5º Se o instituidor for integrante da Administração Pública, as regras indicadas no ato constitutivo ou aprovadas na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo afastarão as relativas a licitações e contratos administrativos.



§ 6º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, consolidar a propriedade fiduciária em favor deste, afastando o regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei sobre esses bens.

§ 7º A consolidação da propriedade fiduciária de que tratam o inciso I do *caput* e o § 6º deste artigo depende de parecer favorável do Comitê de Investimento e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 8º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com o instituidor, que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, com inclusão do presidente do Conselho de Administração.

**Art. 9º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária



SF117602-64392-91



SF117602-64392-91

ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

**Art. 10.** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

**Art. 11.** Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos ao instituidor ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.

#### **EMENDA Nº - CAE**

Insira-se a expressão “ou qualquer outra liberalidade *inter vivos* ou *causa mortis*” entre as palavras “dotações” e “efetuadas” no art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015.

**EMENDA N° - CAE**

Insira-se o seguinte art. 13 no Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015:

**Art. 13.** As instituições públicas de ensino superior poderão receber doações com encargo, respeitados os princípios da Administração Pública.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## ANEXO

### Nota Técnica nº 014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017



**Assunto:** análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

**Interessado:** senador Armando Monteiro.

#### 1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior”.

#### 2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedural sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14<sup>1</sup> é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente com estes obstáculos:

- a) veto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;
- b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.



SF117602-64392-91

A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT<sup>2</sup>, incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa

---

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

<sup>2</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117<sup>3</sup>, que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

### **3. Análise do impacto orçamentário e financeiro**

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.



SF117602-64392-91

---

<sup>3</sup> Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento<sup>4</sup>, os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

#### 4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos



<sup>4</sup> Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

**Art. 4º** Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

3

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

**Art. 5º** Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

**Art. 7º** Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

**Art. 8º** O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

**Art. 9º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 2º .....

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)"

**Art. 10.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 12.** .....

.....  
IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)"

**Art. 11.** Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delinea regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

***LEGISLAÇÃO CITADA*****LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

#### **LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CE**

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

## EMENDA N° 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

*Parágrafo único.* O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....  
**Art. 4º** .....

.....  
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....  
VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....  
**Art. 11.** Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

### **EMENDA Nº 3 - CE**

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 9º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 2º .....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

**Art. 10.** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº 4 - CE**

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 12.** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

#### **EMENDA Nº 5 - CE**

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. 13.** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

**EMENDA Nº 6 - CE**

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

14



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2016**

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.*

SF16909.75832-59

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, de autoria do Senador Blairo Maggi, que “altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito”.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 9º da Lei 7.827/1989. O § 1º prevê que os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definam o montante de



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

2

recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O § 2º estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

De acordo com o § 3º, fica assegurado aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no § 4º.

Já o § 4º dispõe que o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.

O autor argumentou, em justificação ao projeto, que o montante de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados, o que configuraria um dos grandes obstáculos para que os Fundos alcancem maior eficácia.

O principal fator que estaria influenciando o repasse de recursos aquém do esperado diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos.

Assim, o objetivo central do projeto é o de assegurar o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado pelos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, o que for menor, desde que não ultrapassado o limite de crédito das instituições beneficiárias.

SF16909.75832-59



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

3

Os riscos das operações passariam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, que assumiriam responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, prevê que “observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade”.

Assim, a previsão de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais já existe, mas, atualmente, está atrelada às diretrizes do Ministério da Integração Nacional, bem como à capacidade técnica, operacional e administrativa das instituições de crédito passíveis de receber o repasse, cuja análise fica a cargo dos bancos administradores dos Fundos.

De acordo com o PLS 502/2015, os respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional definiriam o montante de recursos a serem repassados às instituições de crédito. Os riscos das operações de crédito seriam assumidos integralmente pelas instituições recebedoras, que deverão efetuar a devolução dos montantes repassados independentemente do pagamento por parte dos tomadores.

SF16909.75832-59



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF16909.75832-59

Acreditamos que o repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento é feito após análise rigorosa, embasada em critérios técnicos que visam a preservar sua capacidade de investimento. Apesar de a atuação das cooperativas de crédito representar alternativa de acesso aos recursos dos Fundos por parte dos segmentos produtivos de menor porte, somente os bancos administradores possuem as informações técnicas indispensáveis à análise da conveniência e adequação do repasse de recursos a outras instituições.

No exercício de sua atribuição legal em relação aos Fundos Constitucionais, os bancos administradores definem normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo.

Portanto, em que pese o objetivo do projeto de lei de assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais às cooperativas de crédito, a decisão sobre a sua conveniência e adequação, bem como sobre o montante a ser repassado, deve continuar a cargo dos bancos administradores, que utilizam critérios técnicos minuciosos no intuito de preservar a capacidade financeira dos Fundos em prol do desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes.

No entanto, considerando a peculiaridade da situação da Região Centro-Oeste, que ainda não conta com uma instituição financeira federal de caráter regional como as demais regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, considero oportuno alterar a proposição em análise e restringir o alcance da medida, mantendo a maior flexibilidade do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste para determinar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015 com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CAE**

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edif. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

5

(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a determinação dos montantes de repasse dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste do banco administrador para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.”

SF16909.75832-59

**EMENDA Nº -CAE**  
 (PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“§1º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste definir o montante de recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento a ser repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

**EMENDA Nº -CAE**  
 (PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

“§3º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito dessa região, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16909.75832-59

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 502, DE 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente

demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ordem econômica deve ser conforme os objetivos constitucionais de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, como espostados no art. 3º da Constituição Federal.

Os fundos constitucionais, previstos no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia (Basa), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); do Banco do Nordeste (BNB), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); e do Banco do Brasil (BB), para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), enquanto o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste não for criado. Assim, fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional liberar os recursos dos fundos constitucionais ao Ministério da Integração Nacional, que, por sua vez, faz o repasse dos recursos diretamente às instituições administradoras dos fundos.

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o Art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade. Essas instituições, dentre as quais estão presentes os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, funcionam como operadores dos recursos, sendo importantes alternativas para atender, integralmente, ao território de abrangência dos fundos constitucionais.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, do FNE e do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e, por decorrência, de seus limites operacionais, o montante acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados. Este fator se configura como um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia.

No caso do FCO, por exemplo, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), a partir da Resolução nº 419, de 2011, estimou, em sua programação orçamentária, o percentual de 7% do volume total de recursos do fundo para fins de repasse às instituições operadoras. Porém, o montante que vem sendo repassado pela instituição administradora varia entre 0,5% e 1,2%, dependendo do ano.

O principal fator que tem influenciado o repasse de recursos dos fundos constitucionais aquém do esperado às instituições operadoras diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos. Tome-se o exemplo o Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi), que possui limite de R\$ 7,33 bilhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), porém somente R\$ 140 milhões junto ao Banco do Brasil.

O objetivo central do presente projeto de lei é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o limite de crédito das instituições beneficiárias.

Os riscos decorrentes destas operações passam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, assumindo qualquer responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos fundos constitucionais. Com relação à solidez do cooperativismo de crédito, não há qualquer motivo para se duvidar que hoje o segmento está mais forte e consolidado.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,3 mil pontos de atendimento.

Com grande interface com produtores rurais e mini e pequenos empreendedores, o cooperativismo de crédito hoje possui papel de fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Segundo dados do Banco Central relativos ao mês de abril de 2015, 76% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No âmbito do crédito rural de custeio, o cooperativismo de crédito responde por 14% do volume total de recursos distribuído aos produtores, e por 25% de todos os contratos, o que prova a relevância do setor e a sua contribuição para uma adequada diluição do crédito. As cooperativas também dispõem do mesmo portfólio de produtos que os bancos convencionais oferecem: conta corrente, cartões, seguros, previdência complementar, soluções de investimento e outros. A grande vantagem deste modelo é a participação do cooperado na gestão da cooperativa. Além disto, tudo que é gerado de resultado nas cooperativas de crédito retorna para o bolso dos cooperados.

Como já assinalado, as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho Fiscal, além de serem

supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor.

Ainda na estrutura das cooperativas de crédito, destacam-se as realizações das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO), de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública. Para fortalecer ainda mais sua solidez, no início de 2014 foi instituído o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que oferece aos cooperados a garantia de suas disponibilidades financeiras até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor similar ao que é dado de cobertura no sistema bancário.

Cabe-nos assinalar também a solidez dos bancos cooperativos. Conforme recente avaliação de agência de classificação de risco internacionalmente reconhecida, os dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Sicredi) receberam avaliações que os nivelam com os grandes bancos nacionais, denotando baixíssimo risco.

Nas cooperativas, a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico. Nelas, o interesse pela comunidade é princípio básico, pois as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo. Os tomadores das cooperativas são os próprios donos da instituição, o que gera um alto grau de comprometimento com a segurança e longevidade da organização.

Assim, a intenção da presente proposta é potencializar o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

### ***LEGISLAÇÃO CITADA***

#### **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.*

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

15



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015, do Senador José Medeiros, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.*

SF/16290.44934-34

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2015, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.*

O art. 1º do projeto afirma que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Por sua vez, o § 1º do artigo supracitado define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais e que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Ademais, para fazer jus ao título, tais empresas devem manter escrituração de suas receitas e



SF16290.44934-34

despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já o § 2º atesta que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

O art. 2º do projeto em voga veda a exigência de outras declarações tributárias além da declaração única tratada pela proposição, mas ressalva a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

O art. 3º estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.

Por fim, o art. 4º define a cláusula de vigência, ao afirmar que a Lei, caso aprovado o projeto, entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é *desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade.*

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, entre outras.

Não obstante a análise de mérito, uma vez que a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, cumpre-nos examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.



SF/16290.44934-34

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, compete à União legislar sobre direito civil e direito tributário, segundo o inciso I dos art. 22 e 24.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República, a proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Tendo em vista que inova o ordenamento jurídico vigente e possui caráter geral, não vislumbramos quaisquer problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, salientamos que o projeto em voga vai ao encontro do interesse público. Ao exigir declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, contribui para a simplificação e a desburocratização do regime tributário das entidades de pequeno porte que compõem o Terceiro Setor, o que, consequentemente, estimula a proliferação de instituições tão importantes, responsáveis por aperfeiçoar a prestação e o controle dos serviços públicos nacionais, realizar atividades de filantropia, aumentar o acesso à saúde, à educação e à cultura, melhorando a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, o autor do projeto em análise, Senador José Medeiros, destacou que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, faz-se necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Por fim, conforme a análise expendida, reafirmamos que o PLS nº 534, de 2015, ao simplificar a prestação de informações, além de não gerar despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

consequentemente, estimular a disseminação de entidades tão importantes e benéficas para a população.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16290.44934-34



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2015

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; e

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 3º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo.

## 2

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a pessoa jurídica que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**Art. 2º** É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 100,00 (cem reais), no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão Terceiro Setor é utilizada como referência àquelas entidades que se situam entre o público e o privado, sendo ele formado por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, que desempenham ações de caráter público, como instituições religiosas, organizações não governamentais (ONGs), organizações sociais (OS), entidades

beneficentes, organizações de voluntariado, etc. Assim, no chamado Terceiro Setor, tem-se a utilização de recursos privados para fins públicos.

Sobre o tema, lembramos a publicação da chamada Lei de Fomento e de Colaboração (nº 13.019, de 31 de julho de 2014), conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor (ou das Organizações da Sociedade Civil), que, em seu art. 2º, inciso I, define organização da sociedade civil como a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

A legislação tributária brasileira, já na Constituição Federal, prevê uma série de imunidades e isenções às organizações do Terceiro Setor. Nesse sentido, o art. 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Carta Magna. Também o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera isentas do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ocorre que as imunidades e isenções tributárias previstas no arcabouço normativo brasileiro não afastam a necessidade de as entidades beneficiárias observarem o cumprimento de obrigações acessórias, devendo referidas organizações manterem escrituração contábil regular e completa que registre as receitas e as despesas. Efetivamente, é essencial que a contabilidade das entidades sem fins lucrativos beneficiadas por imunidades e isenções seja passível de verificação, sendo a transparência requisito fundamental para que sejam evitados desvios e fraudes.

Não por outro motivo, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 113, informa existirem obrigações tributárias principais e acessórias, sendo que estas últimas têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º). Ademais, o próprio CTN, no parágrafo único do art. 175, enuncia que mesmo a incidência de isenção ou anistia, que exclui o crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. Ou seja, nas situações em que determinada pessoa física ou jurídica seja beneficiada com imunidades, isenções ou qualquer outro incentivo, as obrigações acessórias, como a de apresentar as declarações exigidas pela legislação tributária, persistem, tudo em benefício da fiscalização, da transparência e do controle necessários ao bom funcionamento do sistema.

Nessa esteira, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 16, afirma a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Caso não haja o cumprimento das obrigações acessórias, incidem penalidades

4

(multas), que, por seu turno, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê as multas aplicáveis ao sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões.

Com base nos mencionados dispositivos legais, a RFB edita suas normas de referência, pelas quais define de forma detalhada as obrigações acessórias a serem observadas pelos contribuintes, como, por exemplo, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, da Escrituração Contábil Fiscal, Escrituração Contábil Digital, da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições, da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa.

Essas declarações são importantes para viabilizar o controle por parte das autoridades fiscais.

Acreditamos, contudo, que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, se faz necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Diante disso, apresentamos esta proposição, objetivando desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade. Nesse sentido, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com receita bruta anual de até R\$600.000,00, considerada de pequeno porte pelo projeto, deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06

Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - 9532/97

artigo 15

Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99

artigo 16

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - 2158-35/01

artigo 57

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

16

## PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2015, modifica a legislação tributária federal (Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001) para elevar de 25 para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado em seus países.

Como regra de vigência, o projeto fixa o início da produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei (art. 4º do PLS).

Justificou-se que a elevação da alíquota do IRRF serviria para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Encerrado o prazo previsto no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Inexiste vício de competência ou de legitimidade na proposição. O projeto de lei refere-se ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e foram seguidas as normas de técnica legislativa apropriadas, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material no projeto, haja vista a medida corrigir distorção nos encargos suportados por pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Atualmente, são considerados, em regra, paraísos fiscais, de acordo com o ordenamento brasileiro (art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996), os países que não tributam a renda ou a tributam em alíquota reduzida; ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade. Nesses casos, a remessa de pagamentos ao exterior está sujeita, como regra geral, à retenção na fonte com alíquota de 25%.

No entanto, esse percentual é reduzido em comparação às alíquotas incidentes internamente em nosso País. Para as pessoas jurídicas, a tributação sobre a renda envolve a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de modo que a alíquota efetiva pode alcançar até 34% (25% relativa ao IRPJ, considerando a alíquota de 15% e o adicional de 10%; e 9% relativa à CSLL).

De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por isso, há base constitucional e legal (norma geral) para tributação de rendimentos auferidos no exterior cujo fato gerador ocorra no Brasil.

Com a modificação, serão equalizados os encargos tributários suportados pelos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias localizados no Brasil com aqueles que procuram os paraísos fiscais com o objetivo de pagar menos tributos. Assim, sob condições equânimes concorrenciais, as empresas nacionais irão preferir contratar prestadores e fornecedores domiciliados em nosso País. Por isso, é louvável a iniciativa do nobre parlamentar.



**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2015.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SF16859\_66086-54



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, DE 2015**

Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 34% (trinta e quatro por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação

2

favorecida, ou usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

**Art. 3º** O art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**  
.....

§ 5º A alíquota referida no *caput*, na hipótese de pagamento a beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa elevar, de 25% para 34%, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos auferidos por beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida (os chamados “paraísos fiscais”), ou então que usufrua de regime fiscal privilegiado.

Com relação aos beneficiários de regime fiscal privilegiado, somente os arrendantes ou locadores de embarcações marítimas de que trata o § 6º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, sofrem, desde 1º de janeiro de 2015, retenção na fonte à alíquota majorada. Este projeto estende a exigência do IRRF à alíquota majorada, agora de 34%, a todos os rendimentos auferidos por beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado.

País ou dependência com tributação favorecida é aquele que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 17%, ou ainda que não esteja alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal (arts. 24 e 24-B da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014). A lista consta do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Os regimes fiscais privilegiados podem ocorrer mesmo em países com níveis de tributação internacionalmente aceitos. Isso porque, mesmo que ele não se enquadre no

conceito de país com tributação favorecida, sua legislação interna pode criar privilégios fiscais para determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

Esses regimes permitem a realização de operações entre empresas sem que ocorra atividade econômica substancial, com o único propósito de atrair capital para seus territórios. A relação dos regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da citada IN RFB nº 1.037, de 2010.

A elevação da alíquota do IRRF de 25% para 34% serve para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil. O percentual de 25% corresponde à alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já incluído o adicional de 10% (art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). O percentual acrescido de 9% corresponde à alíquota modal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

O imposto sobre a renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (de exercício), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, o IRRF à alíquota de 34% só incidirá sobre os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados em países ou dependência com tributação favorecida, ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei resultante deste projeto.

Por fim, registramos que proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal deflui de sugestão apresentada pelo Professor Everardo Maciel em audiência pública realizada em 9 de abril de 2015 no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - 7689/88

artigo 3º

Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95

artigo 3º

Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96

artigo 24

artigo 24-

artigo 24-A

Lei nº 9.481, de 13 de Agosto de 1997 - 9481/97

artigo 1º

inciso V do artigo 1º

inciso VIII do artigo 1º

inciso IX do artigo 1º

inciso X do artigo 1º

inciso XI do artigo 1º

parágrafo 6º

Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99

artigo 8º

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001 - 2159-70/01

artigo 9º

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

17

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 632, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Em sua justificação, o autor argumenta que ocorreram, nos últimos anos, mudanças importantes na legislação societária brasileira, como a Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que se voltou principalmente ao desenvolvimento do mercado nacional de capitais, e a Lei nº 11.638, de 2007, que estabeleceu regras para as demonstrações contábeis das chamadas “sociedades de grande porte” – aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita brutal anual superior a R\$ 300 milhões. Essas empresas, mesmo quando não forem constituídas na forma de sociedades anônimas, devem seguir as regras sobre escrituração e elaboração das demonstrações financeiras constantes da Lei das S/As (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e devem submeter-se à auditoria independente realizada por auditor registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários.



SF11581.57249-82

Entretanto, continua, a lei não prevê a publicação das demonstrações contábeis de todas as empresas de grande porte, em particular daquelas que não são organizadas na forma de sociedades anônimas, e, portanto, não estão sujeitas às determinações da Lei das Sociedades Anônimas, podendo optar por não divulgar seus balanços. Defende, então, o PLS, que exige a divulgação das demonstrações contábeis por todas as empresas de grande porte, para promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, o que é essencial para o bom funcionamento das economias de mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre direito econômico. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 632, de 2015, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, entendemos ser a proposição oportuna e pertinente. Conforme dados do *ranking* Valor1000 2016, estimado pelo jornal Valor Econômico a partir dos balanços de 2014 das principais empresas do País, todas as 1000 maiores empresas do Brasil classificam-se no conceito legal de sociedades de grande porte, por terem faturamento superior a R\$ 300



milhões. Todavia, no *ranking* Valor 1000 não é possível classificar as empresas pelo tipo societário, mas, conforme estimativas apresentadas na imprensa, mais de 200 das maiores empresas do Brasil são organizadas na forma de sociedades limitadas. São essas que não estão, portanto, obrigadas a divulgação de suas demonstrações contábeis.

O principal argumento contrário à publicação das demonstrações contábeis das sociedades limitadas é que elas não emitem ações, debêntures ou outros papéis que sejam distribuídos a grupo difuso de investidores, de forma que não haveria um interesse público no conhecimento dos resultados contábeis, financeiros da empresa.

Entendemos que esse raciocínio parte de uma hipótese limitada sobre o que seja o interesse público, confundindo-o com o interesse dos investidores. A atuação de empresas de grande porte tem impactos relevantes sobre o meio-ambiente, sobre a arrecadação de impostos e sobre decisões relativas a políticas públicas. Obviamente, também afeta os interesses de seus funcionários, fornecedores, credores e consumidores.

Vejam, por exemplo, o impacto da indústria automobilística no Brasil, onde os maiores fabricantes são organizados na forma de sociedades limitadas e, por isso, não divulgam suas demonstrações contábeis. Por muitos anos, o setor vem recebendo benefícios públicos na forma de redução de IPI, de benefícios tributários dos estados e de proteção tarifária contra os importados. Tudo isso sem o acesso público aos resultados financeiros das empresas para que especialistas possam avaliar melhor os impactos dessas medidas, se elas resultam em benefícios ao consumidor, maior geração de empregos ou apenas em maiores lucros para os fabricantes.

Outra política pública em que avaliação de seus resultados depende do acesso aos dados dos balanços das empresas é o crédito subsidiado do BNDES. São necessárias informações sobre a evolução dos investimentos e da lucratividade da empresa tomadora dos empréstimos do banco público para que se possam averiguar, com melhor precisão, os efeitos da concessão do crédito subsidiado.

Outro ponto favorável à publicação das demonstrações financeiras de todas as sociedades de grande porte é o estímulo ao desenvolvimento do



SF117581.57249-82

mercado de capitais, pois muitos empresários alegam que um dos custos da abertura de capital de suas empresas está na divulgação dos resultados financeiros para o grande público, inclusive para concorrentes que mantêm sigilosas suas informações financeiras e com isso conseguem uma vantagem competitiva. Ao tornar públicas as demonstrações contábeis das grandes empresas, independentemente do padrão societário adotado, eliminamos essa vantagem competitiva das sociedades limitadas e estimulamos a abertura de capital e, assim, o desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Concordamos, entretanto, com uma das críticas à necessidade de divulgação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte: o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das S/As. Dada a evolução da tecnologia nas últimas décadas, acreditamos que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas abrangidas por esse projeto é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação.

Assim, propomos exigir que seja publicado os balanços, apenas na forma resumida, na mídia impressa para não gerar custos demasiados às empresas e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:



## **EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)**

(ao PLS nº 632, de 2015)

Altera o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º As sociedades de grande porte que não sejam companhias abertas poderão atender a exigência de publicação prevista no *caput* com a divulgação de suas demonstrações financeiras de forma resumida por meio de publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, conforme § 2º do art. 19 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, e com divulgação da íntegra dos documentos no sítios na rede mundial de computadores da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 632, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Aplicam-se também às sociedades de grande porte, constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas à publicação de demonstrações financeiras.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, notou-se um movimento de profunda revisão da legislação societária brasileira, iniciado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e que se voltou principalmente ao desenvolvimento do mercado nacional de capitais, enquanto mecanismo de auto-financiamento das empresas.

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, realizou importante contribuição a esse movimento de atualização da legislação societária, estabelecendo regras para as chamadas “sociedades de grande porte”, definidas como aquelas que – constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações – tenham ativo superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

## 2

O referido diploma legal previu, em seu art. 3º, a aplicação às sociedades de grande porte das regras sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras constantes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), além de estabelecer também a obrigatoriedade de realização de auditoria independente realizada por auditor registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Embora configure inegável avanço no sentido de proporcionar maior confiabilidade e rigidez à elaboração dos balanços das sociedades de grande porte, a Lei nº 11.638, de 2007, acabou por não prever a extensão a essas sociedades das disposições referentes à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas. Assim, as únicas sociedades que se encontram hoje obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras são as sociedades anônimas. As sociedades limitadas e as demais, ainda que de grande porte, podem optar por não realizar tal divulgação.

É extremamente relevante que a obrigação de publicação das demonstrações financeiras não decorra do tipo societário adotado pela empresa, mas sim do seu porte econômico, que indica de forma muito mais clara sua relevância para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a presente proposição resgata previsão constante de Anteprojeto de Lei elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários para estabelecer que se aplicam às sociedades de grande porte as regras relativas à publicação de demonstrações existentes na Lei das Sociedades Anônimas. Com isso, busca-se promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, que é essencial para o bom funcionamento das economias de mercado.

Por entendermos que o Projeto trará importante contribuição para o desenvolvimento da legislação societária brasileira, rogamos o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Senador **VALDIR RAUPP**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - 6385/76

Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - LEI DAS S/A - 6404/76

Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01

Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007 - 11638/07

artigo 3º

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

18

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

SF11898-92762-05

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cuja ementa é transcrita acima.

Em seu art. 1º, o PLS estipula que o auxílio financeiro proposto será de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), refere-se ao exercício de 2017 e tem por objetivo fomentar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições previstos na Lei. Os dois parágrafos do artigo definem as condições de repasse dos recursos: os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 2º determina que as parcelas deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto.

Já o art. 3º prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Conforme o art. 4º, do total a ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Uma vez realizada essa dedução, os recursos deverão ser entregues mensalmente pela União em dinheiro (crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário) ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com prazo mínimo de vencimento de 10 anos, remunerados com taxa de juros igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional (art. 5º).

O art. 6º, por sua vez, prevê que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.

Finalmente, o art. 7º estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a Senadora Lúcia Vânia ressalta que, desde 2004, a União, por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Na ocasião, liberaram-se R\$ 900 milhões para estados e municípios. Contudo, segundo a autora, desde 2013, essa transferência deixou de ser regular, o que tem prejudicado a programação financeira de estados e municípios. O PLS em análise visa a disciplinar esse auxílio a distribuição do FEX num ano em que todos os Entes federados passam por grave crise financeira.

O PLS foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre proposições que tratem de transferência de valores, comércio exterior, finanças públicas e orçamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ademais, está de acordo com os preceitos constitucionais



relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. Do ponto de vista da constitucionalidade material, harmoniza-se com os preceitos da Carta Magna.

Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. À primeira vista, pode parecer estranho um parlamentar apresentar projeto de lei determinando que a União transfira determinado volume de recursos para estados e municípios, pois isso seria objeto de matéria orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição.

Ocorre que o montante previsto pelo PLS para transferência a estados e municípios já está devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, na rubrica 28.845.0903.0E25.0001, *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional*. Ou seja, o que o PLS pretende não é criar novas despesas para a União, interferindo no processo orçamentário, mas, tão somente, disciplinar a forma como os recursos serão alocados.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 38, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito, o PLS é mais do que oportuno. São de amplo conhecimento as dificuldades financeiras pelas quais passam estados e municípios. Também é de amplo conhecimento a necessidade de o País ganhar competitividade em suas exportações. Isentar impostos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um País. Ocorre que, ao isentar o exportador do ICMS, os estados perdem arrecadação, reduzindo sua capacidade de investimento. Dessa forma, sem uma compensação, a isenção tributária concedida a exportadores pode ter o efeito paradoxal de reduzir a competitividade, ao não criar meios para o estado propiciar a infraestrutura física e social necessária para o desenvolvimento da atividade exportadora.

Como já informamos, a União vem compensando – ainda que em valores aquém do necessário – os estados exportadores pelo FEX. O Fundo foi instituído por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004 e, desde então, vem sendo renovado anualmente.

Consideramos, portanto, o PLS nº 38, de 2017, extremamente pertinente e meritório. Propomos, não obstante, que sejam realizadas algumas



adequações no texto do projeto, para que o projeto se adeque às normas jurídicas e à boa técnica legislativa.

Em primeiro lugar, com vistas a evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa com base no art. 61, § 1º, II, e, consideramos recomendável excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda no § 2º do art. 1º e no art. 6º.

Além disso, sugerimos gravar por extenso o nome do ICMS no parágrafo único do art. 3º, adequando o PLS aos preceitos da boa técnica legislativa.

SF11898-92762-05

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”

#### **EMENDA Nº - CAE**

No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 6º** O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.

.....”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 38, DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**AUTORIA:** Senadora Lúcia Vânia

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e, aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2017.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

**Art. 5º** Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

**Art. 6º** O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos



Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

|                           |                  |                            |                  |
|---------------------------|------------------|----------------------------|------------------|
| <b>ACRE</b>               | <b>0,02230%</b>  | <b>PARAÍBA</b>             | <b>0,11475%</b>  |
| <b>ALAGOAS</b>            | <b>0,28342%</b>  | <b>PARANÁ</b>              | <b>7,58955%</b>  |
| <b>AMAPÁ</b>              | <b>0,00000%</b>  | <b>PERNAMBUCO</b>          | <b>0,00352%</b>  |
| <b>AMAZONAS</b>           | <b>0,66554%</b>  | <b>PIAUÍ</b>               | <b>0,51966%</b>  |
| <b>BAHIA</b>              | <b>4,00701%</b>  | <b>RIO DE JANEIRO</b>      | <b>3,90663%</b>  |
| <b>CEARÁ</b>              | <b>0,08648%</b>  | <b>RIO GRANDE DO NORTE</b> | <b>0,44750%</b>  |
| <b>DISTRITO FEDERAL</b>   | <b>0,00000%</b>  | <b>RIO GRANDE DO SUL</b>   | <b>9,69280%</b>  |
| <b>ESPÍRITO SANTO</b>     | <b>4,05560%</b>  | <b>RONDÔNIA</b>            | <b>1,36177%</b>  |
| <b>GOIÁS</b>              | <b>8,63425%</b>  | <b>RORAIMA</b>             | <b>0,01071%</b>  |
| <b>MARANHÃO</b>           | <b>1,70750%</b>  | <b>SANTA CATARINA</b>      | <b>2,47810%</b>  |
| <b>MATO GROSSO</b>        | <b>26,16640%</b> | <b>SÃO PAULO</b>           | <b>0,00000%</b>  |
| <b>MATO GROSSO DO SUL</b> | <b>5,63386%</b>  | <b>SERGIPE</b>             | <b>0,27269%</b>  |
| <b>MINAS GERAIS</b>       | <b>13,39029%</b> | <b>TOCANTINS</b>           | <b>1,53509%</b>  |
| <b>PARÁ</b>               | <b>7,41458%</b>  | <b>TOTAL</b>               | <b>100,0000%</b> |



SF117003-80773-07

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional. Por outro lado, prejudica os estados exportadores, pois encolhe a base de incidência da arrecadação do ICMS e de outros tributos.



Para mitigar essa perda de arrecadação, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional preveem formas de a União compensar os estados pelos tributos não recolhidos.

No caso da Constituição, as duas formas de compensação são:

- a) 10% do montante arrecadado a título de IPI, que são distribuídos para os estados e o Distrito Federal na proporção das respectivas exportações de produtos industrializados (art.159, II);
- b) relativamente aos produtos primários e semielaborados, lei complementar irá disciplinar o montante e os critérios de distribuição, conforme prevê o art. 91 do ADCT. Enquanto não for publicada a lei, permanecem em vigor o art. 31 e o anexo da Lei Kandir, alterados pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Sobre a legislação infraconstitucional, a Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), que liberou R\$ 900 milhões para Estados e Municípios. Desde então, foram editadas outras onze medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629, que disciplinou o tema, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Para 2014, apresentei o PLS nº 137, de 2015, propondo as regras de distribuição dos recursos. O PLS, contudo, foi declarado prejudicado porque o tema foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015. Ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro.

  
SF11703.80773-07

Para 2015, querendo evitar que se repetisse o que vinha ocorrendo, apresentei, já em março, o PLS nº 136, de 2015, normatizando a distribuição do FEX. Em outubro, o PLS foi aprovado, em decisão terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), e enviado para a Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 3.410, de 2015. Em 22 de dezembro, o Deputado Júlio Cesar apresentou parecer pela aprovação junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços daquela Casa. Desde então, não houve avanço na tramitação. Contudo, em 29 de março de 2016, a Presidente da República publicou a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para 2015.

Em 2016, novamente para evitar que a situação descrita anteriormente se repetisse, ajudei a assegurar o FEX no Orçamento da União daquele exercício, inicialmente suprimido do relatório. O relator daquela proposta, Deputado Ricardo Barros, incluiu, a meu pedido, o montante de R\$ 10 milhões, para que ficasse aberta a janela para o governo poder destinar o valor total aos estados e municípios. Ainda em 2016, apresentei ao Senado Federal projeto de lei para disciplinar o pagamento referente a esse auxílio financeiro aos entes federados. Tal projeto ficou prejudicado em razão da edição da Medida Provisória nº 749, de 2016.

Para afastar o risco de não pagamento dos recursos no âmbito do FEX em 2017, estou apresentando projeto para determinar que a União entregue R\$ 1.910.415.896,00 aos estados, Distrito Federal e municípios a título de auxílio financeiro para fomento de exportações.

A inclusão do FEX no Orçamento da União de 2017 foi possível em razão de uma emenda ao Orçamento de 2017 que apresentei à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em novembro de 2016, a qual foi posteriormente suplementada pelo relator setorial e pelo relator geral do Orçamento do corrente exercício.

Se em 2014, 2015 e 2016, quando propus projetos de lei para disciplinar a distribuição do FEX, já entendia ser absolutamente necessário que a União auxiliasse financeiramente os entes subnacionais em proporção à perda de arrecadação decorrente das exportações, agora, em 2017, os recursos tornam-se ainda mais necessários.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem

maior acesso ao crédito e maior capacidade de aumentar impostos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Por fim, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações. Não é razoável que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 115, de 26 de Dezembro de 2002 - 115/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2002;115>
- Lei nº 13.166, de 1º de Outubro de 2015 - 13166/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13166>
- Medida Provisória nº 749, de 13 de Outubro de 2016 - 749/16  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;749>